

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**VANESSA LUENGO PEREIRA NUNES**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REALIDADE  
VERSUS TRATAMENTO JURÍDICO**

MARÍLIA  
2012

VANESSA LUENGO PEREIRA NUNES

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REALIDADE  
VERSUS TRATAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof.º JOSÉ EDUARDO LOURENÇO  
DOS SANTOS

MARÍLIA  
2012

Nunes, Vanessa Luengo Pereira

Violência contra crianças e adolescentes: Realidade versus tratamento jurídico / Vanessa Luengo Pereira Nunes; orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP: [s.n.], 2012.

63 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Violência 2. Criança 3. Adolescente

CDD: 341.5562



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

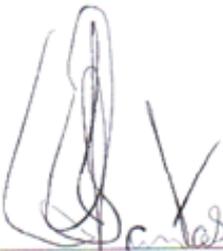
**Vanessa Luengo Pereira Nunes**

RA: 43663-1

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REALIDADE  
VERSUS TRATAMENTO JURÍDICO**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
José Eduardo Lourenço dos Santos

1º EXAMINADOR(A):   
Mário Furlaneto Neto

2º EXAMINADOR(A):   
José Vicente Andrade Nogueira

Marília, 30 de novembro de 2012.

## *Dedicatória*

*A Deus, pelo amor incondicional que tem por mim e por sua infinita Graça, imprescindível em cada letra deste trabalho;*

*A todas as crianças e adolescentes vítimas de violência, neste país e no mundo;*

*À minha avó (in memoriam), que me ensinou a alegria de viver e sonhou um dia ver algum de seus netos concluindo o curso de Direito;*

*À minha mãe, Rosely Luengo, que me amou desde meu primeiro sopro de vida, ainda em seu ventre, por todo carinho, cuidado e paciência enquanto elaborava este trabalho;*

*Ao meu Professor Orientador, José Eduardo Lourenço, que me orientou incansavelmente com excelência e dedicação;*

*Ao meu irmão e cunhada, Augusto e Cláudia Luengo, por todo apoio, mesmo a mais 1.700 km de distância geograficamente;*

*Ao meu pai, Manoel B. A. P. Nunes, que sempre se esforçou para colaborar à sua maneira;*

*Aos amigos, por todas as orações e compreensão.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus, por ter acreditado em mim, mais que qualquer outro, realizando este sonho de adentrar e concluir o curso de Direito. Sou grata por sonhar comigo e me dar este instrumento para que eu possa abençoar outras vidas;*

*Ao meu Professor e Orientador da presente monografia, pela paciência ao se dedicar incansavelmente não só nas reuniões, mas também respondendo prontamente aos e-mails e dúvidas tiradas nos corredores da própria faculdade;*

*À minha mãe, Rosely Luengo, por ter me proporcionado todas as ferramentas necessárias para que chegasse até aqui, além da paciência e cuidado, não só durante esses dias de elaboração da monografia, mas durante todos os 5 anos em que me esperou acordada com o jantar pronto;*

*Ao meu irmão e cunhada, Augusto e Cláudia Luengo, que sempre acreditaram em mim e me deram todo apoio, ainda que não tenha pedido explicitamente, e em especial, por se dispuserem a me socorrer mesmo às vésperas de protocolar este trabalho;*

*Ao meu pai, Manoel B. A. P. Nunes, pela ajuda e preocupação;*

*Aos amigos, que cultivaram enorme paciência para comigo e minhas falhas nestes dias corridos de dedicação à esta monografia, e especificamente:*

*À Valkiria G. Lima, pelas orações e palavras de encorajamento;*

*À Viviane Baio, pela imensurável ajuda com o presente trabalho, e também pelas orações e apoio;*

*À Lilian N. Guilherme, por todas as orações e carinho;*

*À Raquel Pedroso, pelo incentivo e orações;*

*Ao casal de amigos que mais abriu mão dos nossos encontros por este trabalho, Kellen Yamamoto e Natan Amorim;*

*Aos colegas de turma que se tornaram verdadeiros amigos, pelo companheirismo nesses 5 anos de muitos dias de desespero, mas, de muito mais de alegria e boas risadas, Camila Bezerra; Larissa Ramos; Renata Silva e Fredy Cavalcante; Flávia Jardim; Rosemeyre Tabachini; Julio de Moura; Maria Cristina Lima e Darlene Franco.*

*"O que me preocupa não  
é nem o grito dos corruptos,  
dos violentos, dos desonestos,  
dos sem caráter, dos sem  
ética... O que me preocupa é o  
silêncio dos bons."*

*Martin Luther King*

NUNES, Vanessa Luengo Pereira. **Violência Contra Crianças e Adolescentes: Realidade Versus Tratamento Jurídico**. 2012. 63 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

## RESUMO

O presente trabalho busca enfrentar a violência, em suas mais variadas formas de manifestação, na vida das crianças e adolescentes do nosso país, bem como a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, perante a legislação brasileira pertinente, verificando para tanto, quais são esses direitos assegurados na legislação vigente e a partir daí, identificar suas falhas no que se refere à tipificação e à punição do comportamento do sujeito ativo dessa violência. Tendo em vista que as vítimas nesses crimes são crianças e adolescentes, e os mesmos, na maior parte das vezes, não possuem capacidade de reagir aos atos dos abusadores, passaram a existir fortes movimentos no sentido de fortalecer a proteção ao menor. A Convenção sobre os Direitos da Criança veio, então, como um arauto da defesa dos direitos das crianças, em forma de um acordo entre nações, de suma importância, com vistas à proteção destes seres-humanos em desenvolvimento. Traçou-se uma linha de ação que proporcionou a criação, em nível de Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco histórico na legislação nacional em termos de proteção ao menor. Contudo, por maiores que sejam os avanços legais, muitas vezes não são suficientes para que acompanhem adequadamente as ações criminosas. Assim, por meio do presente estudo, o objetivo é compreender as maneiras pelas quais tais abusos se manifestam na sociedade e, da mesma forma, como tais ilicitudes estão sendo atualmente tratadas na comunidade brasileira, estudando também, como a legislação nacional pode ser melhorada para abarcar tal situação.

**Palavras-Chaves:** Violência; Criança; Adolescente; Legislação; Direito.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO 1 - A ORIGEM DA VIOLÊNCIA .....	14
1.1 Considerações Sobre os Direitos Humanos e Contexto Histórico .....	14
1.2 A Visão Histórica e Social da Infância e da Adolescência: .....	19
1.2.1 A Criança e o Adolescente e a Cultura da Violência no Brasil .....	21
CAPÍTULO 2 - A FAMÍLIA E A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL .....	26
2.1 Proteção Conferida à Criança e ao Adolescente pela CF de 1988 .....	26
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente .....	30
2.3 Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e o ECA .....	34
2.4 O Órgão de Assistência à Criança e ao Adolescente: Conselho Tutelar .....	38
CAPÍTULO 3 - O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA E SUAS MÚLTIPLAS FACES .....	41
3.1 Violência contra a População Infanto-juvenil .....	41
3.2 Formas de Agressão: Agressão Física, Psicológica e Sexual .....	42
3.2.1 A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil .....	45
3.2.2 Prostituição infanto-juvenil .....	47
3.2.3 A Criança Abandonada e Desassistida .....	48
3.2.4 Crianças e Adolescentes Sujeitos ao Alcoolismo Precoce e às Drogas .....	49
3.2.5 Mortalidade Infantil .....	50
3.3 Crimes e o Código Penal Brasileiro .....	51
3.4 Crimes previstos no ECA .....	54
3.5 O Tratamento Jurídico dispensado à Violência contra a Criança e ao Adolescente no Brasil .....	56
3.6 As Consequências da Violência .....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	59
REFERÊNCIAS .....	61

## INTRODUÇÃO

Quando se fala da violência que tem como vítima a criança e o adolescente, logo a associamos ao fenômeno dos maus-tratos e da violência sexual. De fato, essas duas formas são, de certo modo, as mais visíveis. Além disso, os meios de comunicação social têm demonstrado diariamente, os absurdos que ocorrem neste campo em nosso país. As estatísticas evidenciam o crescente problema, mas a situação é ainda mais espantosa, pois muitos casos não chegam sequer a ser noticiados, para serem somados à cifra desoladora da violência.

A violência contra crianças e adolescentes, apesar de afligir a humanidade há muitos anos, só recentemente é que vem sendo objeto de estudo no seio das ciências jurídicas e da psicologia. A grande atenção dessas pesquisas se dá em decorrência dos assustadores índices de agressões sexuais de adultos contra crianças e adolescentes. Segundo Margarido,

A palavra violência vem do latim “violentia”, que significa “a força que se usa contra o direito e a lei”, e a palavra violento vem do latim “violentus”, é todo aquele que age com força impetuosa excessiva, exagerada. Na língua latina, a palavra apresenta também o significado de “poder”, “dominação”, e o seu uso é concedido àquele que exerce autoridade na impossibilidade de resistência, violando a integridade do outro (MARGARIDO, 2010, p. 21).

Ainda de acordo com citado autor, ao nos perguntarmos a origem desses atos violentos, se é genética, psíquica ou psicológica e se são atitudes decorrentes de traumas de infância ou qual a influência familiar, podemos encontrar múltiplos fatores; os de ordem social, econômica e familiar; o meio em que o indivíduo interage, como encara seu modo de vida e suas mudanças, associados à crise de valores vivida pelas famílias em situação de risco, onde a ausência de diálogo e a relação de poder são determinantes para a perpetuação desse fenômeno chamado violência.

A violência costuma ser camuflada por um “complô de silêncio” constituído por pais, parentes, vizinhos, e também por profissionais da saúde, da justiça, do serviço social, da educação, da psicologia, da polícia, da comunicação, etc. Entretanto, devido aos estudos recentes acerca do assunto, que têm despertado atenção para o tema, este quadro vem começando a ser mudado.

O castigo físico como método pedagógico, secularmente pregado, continua até os dias atuais. A violência física contra crianças é sempre uma covardia. Acredita-se que, a punição física que não causa dor é uma ilusão, pois se não tem este componente não é punição. Vários estudos têm procurado demonstrar que o disciplinamento corporal é danoso.

Agredir crianças é fisicamente perigoso, porque elas são pequenas e frágeis. As chamadas punições corporais “mais leves” podem, muitas vezes, causar sérios ferimentos. Sacudir bebês, por exemplo, pode levar a concussões, danos cerebrais e até mesmo causar a morte.

Uma das grandes tragédias é a morte da vítima como consequência de quadros de violência. Embora este tipo de fato seja relativamente infrequente, o seu índice, tem subido regularmente nas últimas décadas.

A questão da infância com seus mais variados problemas tais como: abandono, violência física, psicológica, sexual, criminalidade, trabalho infantil e outros, correspondem a problemas oriundos da situação sócio-econômica da família que reflete uma situação de abandono, com a ressalva do fator cultural/psicológico.

Toda forma de abuso, sobretudo a praticada contra crianças e adolescentes, causa-nos perplexidade. E nesse universo, a violência sexual que acontece dentro das paredes de um lar importa numa cruel distorção dos valores fundamentais da família.

A maioria desses abusos é cometida, geralmente, por pessoas que teriam a responsabilidade de cuidar desses menores e de dar-lhes toda proteção e assistência para que tivessem uma boa formação.

O objetivo ao abordar esse tema, é mostrar que o problema existe, e também constitui, uma das faces da enorme problemática infanto-juvenil e preocupação do ECA. Transformou-se em tema de pesquisa recentemente e pouco estudado no meio jurídico até o advento do Estatuto.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, modificou a nomenclatura dos crimes sexuais. De Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, uma expressão que está em sintonia com a Constituição Federal, pois ao reconhecer a dignidade humana (artigo 1º, inciso III), assegura a liberdade de escolha dos parceiros e da própria relação sexual.

Em decorrência, tem-se os crimes praticados contra a criança ou adolescente, explicitados tanto no Código Penal como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É preciso iniciar o processo de transformação dessa cultura incivilizatória, na qual a criança brasileira é desumanamente tratada, não somente em função dos maus-tratos e da exploração sexual, mas pelas situações que demonstram o descaso para com elas, entre as quais a do trabalho infantil.

A utilização do trabalho infanto-juvenil ainda é uma realidade no Brasil. Apesar de a incidência do trabalho infantil estar diminuindo, um grande número de crianças continua trabalhando e por longos períodos seguidos.

De acordo com Veronese (1998, p.42):

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante sua proteção integral. E nessa proteção entra a garantia do não-trabalho. Isso nos leva a compreender a infância como um período muito especial da existência humana, período que deve ser preenchido com a escola, o esporte, a cultura e o brincar, jamais com a servidão do trabalho. É o direito de ser criança que deve ser respeitado, em benefício da adequada formação daqueles que serão os futuros adultos.

Tendo em vista que as vítimas nesses crimes são crianças e adolescentes, e os mesmos, na maior parte das vezes, não possuem capacidade de reagir aos atos dos abusadores, passaram a existir fortes movimentos no sentido de fortalecer a proteção ao menor. A Convenção sobre os Direitos da Criança veio, então, como um acordo entre nações, de extrema importância, com vistas à proteção destes seres-humanos em desenvolvimento. Traçou uma linha de ação que proporcionou a criação, aqui no Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco histórico na legislação nacional em termos de proteção ao menor. Contudo, por maiores que sejam os avanços legais, muitas vezes não são suficientes para que acompanhem adequadamente as ações criminosas.

Existe uma série de “manifestações de violência”, que não esgotam o vastíssimo rol de ações que ultrajam a nossa dignidade. No entanto, a indignação, ao invés de nos desmotivar, deve antes abrir um espaço de resistência e estimular práticas que se revistam de atitudes construtivas.

É praticamente inegável que, no atual cenário em que vivemos, a criança e o adolescente se apresentam como o elo mais fraco do sistema de poder. Daí, surge a questão de como garantir que eles sejam ouvidos e defendidos quando tiverem seus direitos violados ou ameaçados.

O exame da atuação dos abusadores, seus reflexos e valores perante a sociedade e os anseios legislativos da população em decorrência destes atos é de grande relevância, posto que, o legislador como representante do povo, deve responder-lhe de maneira apropriada, adequando o ordenamento jurídico à situação histórico-cultural que presencia. É necessário que os representantes do povo atuem de maneira satisfatória, visando cobrir as lacunas existentes no ordenamento jurídico nacional no que se refere ao tema em estudo, visualizando os caracteres peculiares deste.

O que tem contribuído para que hoje ela seja mais visível, talvez seja o desenvolvimento de uma consciência social em torno do tema da proteção à infância. E também, a crescente mobilização em torno dos direitos humanos, nos últimos vinte anos. Daí não ser mais possível ignorar sua presença no cotidiano de milhares de crianças e adolescentes, o que demanda a concretização de propostas e programas interdisciplinares, sensibilização, prevenção, e tratamento dos seus desastrosos efeitos, além da responsabilização e tratamento dos seus agentes, como uma tentativa de reduzir a sua reincidência e de possibilitar o verdadeiro reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Considerando que através das investigações relacionadas com os casos de violência contra crianças e adolescentes, foram descobertos inúmeros casos de abuso contra essas frágeis pessoas em desenvolvimento, é essencial o estudo e aprofundamento do tema em questão para que se possa contribuir científica e socialmente.

O objetivo deste trabalho, é pesquisar a realidade violenta a que as crianças e os adolescentes estão expostos nesse país, tornando público o quadro desumano em que vivem. E assim, traçar um paralelo entre essa realidade e o tratamento jurídico que esse estarrecedor fenômeno recebe no Brasil. Uma vez estudada a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, busca-se um avanço e conseqüente efetividade nesse tratamento jurídico dado ao tema em questão.

O procedimento utilizado para tal será a pesquisa qualitativa quanto à abordagem do problema, entendida como descrição e análise do objeto de estudo, e também, quantitativa, caracterizada pelo uso da quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações por meio de técnicas estatísticas, com o objetivo de garantir resultados e evitar distorções de análise e de interpretação, possibilitando uma margem de segurança maior quanto às interferências. Já quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica documental.

O plano de análise dos dados dar-se-á da seguinte forma: primeiro será apresentada sinteticamente, algumas considerações sobre as garantias fundamentais da criança e do adolescente, destacando a imprescindibilidade dos direitos humanos, seguida da história da violência, bem como serão verificados os dados relativos ao estudo do comportamento violentador, depois será apresentada a realidade assombrosa e as principais necessidades legais da violência contra criança e adolescente, posteriormente será apresentado a legislação vigente, seguido da apresentação das falhas e possíveis problemas jurídicos, econômicos,

políticos, sociais e culturais. Feito isto, será feito um profundo estudo das causas e efeitos do problema.

Num primeiro momento, serão feitas algumas considerações acerca dos direitos humanos, a origem e o contexto histórico da violência, e como os fenômenos sociais podem ajudar na elucidação dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente; também será abordada a transformação histórica dos conceitos de família, de criança e de adolescente, por meios dos quais a temática infanto-juvenil se apresenta como conquista de sujeito dos Direitos Humanos.

Num segundo momento, apresenta-se a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seguida, analisa-se a criança e o adolescente no Brasil, bem como, sua convivência familiar, demonstrando-se o tratamento jurídico dispensado à violência contra crianças e adolescentes no país, ou seja, o papel exercido pelo Direito em busca da solução do fenômeno apresentado. Por último, apresenta-se o órgão de assistência à criança e ao adolescente, relacionando o órgão de maior atuação na defesa de seus interesses. É necessária a importância da ligação entre leis eficientes com órgãos atuantes em busca da prevenção e repressão da violência infanto-juvenil, pondo a salvo todas as crianças e adolescentes neste país.

Posteriormente, discorre-se sobre o problema da violência e suas múltiplas faces, visto que o tema da violência na infância e adolescência é abrangente. Podemos situar, dentro de um quadro de violência, a criança abandonada, a desassistida, a agredida física, psicológica e sexualmente, a que está sujeita a todo tipo de exploração no mercado informal de trabalho, a sujeita ao alcoolismo precoce e às drogas, a que é utilizada pelos criminosos adultos para acobertar as suas responsabilidades, fato que configura uma instrumentalização da inimputabilidade. Trata-se de situações de afronta aos Direitos Humanos mais elementares que exigem uma reação não apenas do Estado, mas de toda a sociedade. Por conseguinte, analisar-se-á, os crimes previstos no Código Penal Brasileiro e, igualmente, as condutas tipificadas como crime, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando um paralelo entre a realidade e o tratamento jurídico desse intolerável fenômeno, bem como suas consequências.

## CAPÍTULO 1 – A ORIGEM DA VIOLÊNCIA<sup>1</sup>

### 1.1 Considerações sobre os Direitos Humanos e Contexto Histórico

Os direitos humanos são inerentes à natureza humana, e portanto, fundamentais, uma vez que têm raiz no Princípio da Dignidade Humana. Esta é um valor supremo, incomensurável, indispensável e insubstituível. Princípio pleno, sem o qual a pessoa não pode existir. Funciona como princípio norteador para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Nunes (2002, p. 50-51), “trata-se de um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.” Ainda segundo citado autor, “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da Dignidade da Pessoa Humana” (NUNES, 2002, p. 45).

Ela é fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. É-lhe inata. Inerente à sua essência. E, portanto, não necessitaria estar assegurada em Lei, para que fosse respeitada.

Quanto aos casos em que a própria pessoa não seja capaz de preservar sua dignidade, seus direitos fundamentais, cabe ao Estado o dever de zelar por esses direitos.

Conforme lembradas as palavras de Chaim Perelman apud Nunes, o Estado, incumbido de proteger esses direitos, “tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.” (NUNES, 2002, p. 53).

A integridade física, psíquica, o seu pensamento, as suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, intimidade e consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo compõe a dignidade de uma pessoa. Essas características de sua superioridade racional expressam um valor e fazem do homem digno de todo ser.

---

1

As informações históricas deste capítulo foram obtidas em:

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, Título original: *L'Enfant e la Vie familiale sous C' Ancien Régime*. Rio de Janeiro, RJ: Edição

DANTAS, Luzinete. **A Violência Contra Crianças e Adolescentes no Brasil Colonial e Imperial**. Disponível em:

<<http://comitedehistoria.wordpress.com/2008/03/28/a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-colonial-e-imperial/>>. Acesso em: 03/08/2012.

MIYAZAKI, Maria C.O.S.; PIRES, Ana L.D.. **Maus-tratos contra Crianças e Adolescentes: Revisão da Literatura para Profissionais da Saúde**.

Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf900/maus-tratos-crianca/maus-tratos-crianca.pdf>> Acesso em: 17/07/2012.

OLIVEIRA, Adelina Barradas de. **Crianças Soldados – É nos Permitido Permitir?: Instrumentos Internacionais e a Defesa da Criança, Anteriores à Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/criancas-soldados-e-nos-permitido-permitir=f734315>>. Acesso em: 17/07/2012.

Entretanto, por serem os direitos humanos uma garantia singular do homem, obedecem a um processo histórico que os tornam dinâmicos.

Segundo Jucá Neto (1985, p. 9 - 17):

Na Antiguidade os Direitos Humanos eram considerados como Direito Natural (origem divina). Nesta fase tivemos a influência dos greco-romanos e do Cristianismo. Na Idade Média tivemos a influência do Renascimento quando surge o Direito do Homem e do Cidadão, originando-se os direitos da primeira geração – os civis e políticos. Após a revolução Francesa tivemos a contribuição dos socialistas dando origem aos direitos sociais de segunda geração.

No entanto, foi após as terríveis duas guerras mundiais, que os chamados países aliados quando da época de sua criação, em 1944, que hoje configuram como os cinco membros originários da ONU, criaram a Organização das Nações Unidas, incumbida de evitar a guerra e alcançar a paz entre os países, além de criar um sistema permanente de segurança internacional para conter ameaças a essa paz e promover os Direitos Humanos. E consideraram que os chamados “Direitos Naturais” do homem fossem *Condição Sine qua non*, para uma paz duradoura, que é o escopo maior da ONU.

Em decorrência disso, surge em 1948, a Carta Declaração dos Direitos Humanos que avançou no espírito humanista e universalista que deu origem a tantos outros instrumentos jurídicos.

Por conseguinte,

os Direitos Humanos são universais e naturais... eles se referem à pessoa humana na sua universalidade. Por isso são chamados direitos naturais porque dizem respeito à dignidade da natureza humana. São naturais porque existem antes de qualquer lei, e não precisam estar nelas especificadas para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos. (...) os direitos de cidadania dizem respeito à uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em uma série de variáveis, tais como idade, o estado civil, as condições de sanidade mental, o fato de estar ou não em dívida com a Justiça Penal etc. (SOARES, 1998, p.5).

A constituição de 1988, também chamada de constituição cidadã, inaugura uma nova cultura jurídico-social de atendimento à criança e ao adolescente brasileiro. No entanto, no Brasil desde o seu descobrimento a criança e o adolescente foram objetos de todas as formas de arbitrariedade: exploração, negligência, opressão, crueldade e violência. Porém, após árduas lutas da sociedade civil a área da infância e adolescência alcança reconhecimento jurídico e social no contexto nacional como área que carece de proteção diferenciada.

Quase todos os países do mundo ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças e adolescentes realizada em Genebra, no ano de 1989, baseando-se na

Doutrina da Proteção Integral, traduzida no convencimento cada vez maior de que há necessidade de considerar estes como sujeitos de direitos. O que, segundo Veronese,

significa um compromisso institucional de romper com a “cultura” que coisifica a infância e a juventude, retirando-as da condição de objetos e elevando-as à de autores da própria história, o que não é fácil, pois implica em mudança de valores, de ideias e de condutas. (VERONESE, 1998, p.31)

Portanto, a família, a sociedade e o Estado adquirem a obrigação de implementar as medidas necessárias e pertinentes para a preservação desses direitos.

Somente a partir da Revolução Industrial, especialmente em fins do século XVIII, foi que a criança passou a ser protegida. Entretanto, segundo observa Monteiro, “por interesses, antes de tudo econômicos e políticos. As sociedades protetoras da infância surgiram na Europa entre 1865 e 1870, e eram mais recentes, e menos representativas, do que a Sociedade Protetora dos Animais.”

O primeiro instrumento internacional exclusivamente dedicado aos direitos da criança é a Declaração de Genebra, de 1924, que resumia a necessidade de garantir uma proteção especial à criança. Ela foi aprovada pela então Liga das Nações, marcando a ação daquela sociedade como precursor da defesa dos direitos das crianças. A II Guerra Mundial prejudicou o projeto de concretização de uma mais ampla, integral e eficaz proteção daqueles direitos, que só vieram encontrar um novo fôlego, em 1946, com a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância, a UNICEF (em inglês United Nations Children’s Fund).

Em 1959, a ONU adotou, por aprovação unânime na Assembléia Geral, uma nova Declaração dos Direitos da Criança, que se limitou a ampliar o conteúdo da de 1924. Essa nova declaração dizia em seu Preâmbulo que, “em virtude de sua falta de maturidade física e mental, a criança necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento.” (BRASIL, 1990).

O Ano Internacional da Criança, comemorado sob a égide da ONU em 1979, marca o início do processo que levaria a que, em 1989, os Estados, sob o impulso da Polônia, adotassem o primeiro instrumento internacional vinculativo sobre os direitos fundamentais das crianças: a Convenção Sobre os Direitos da Criança.

A ONU reconheceu que as crianças devem crescer junto de suas famílias, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão para que tenham um desenvolvimento harmonioso de sua personalidade. E para que sejam preparadas para uma vida independente na sociedade, devem ser educadas de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações

Unidas, especialmente com um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança levou em conta que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições muito difíceis e que elas necessitam de atenção especial. Para ajudá-las, é preciso respeitar suas tradições e valores culturais, sem fazer distinção de sexo, idioma, crença, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou de seus pais.

Seguiram-se-lhe outras Convenções, de caráter mais específico, como a Convenção sobre o Exercício dos Direitos da Criança, de 1990, instrumento que visa, sobretudo, salvaguardar as crianças submetidas a processos judiciais. Não obstante a isso, a especial atenção devida às crianças encontrava-se já prevista nalgumas normas espalhadas por instrumentos internacionais de Direitos Humanos de caráter genérico, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ou os Pactos Internacionais de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No entanto, segundo Lourenço apud Oliveira, “das quatro Convenções de Genebra, na redação da revisão de 1949, apenas a IV, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, se refere às crianças.” (OLIVEIRA, 2012).

Referida autora ainda conclui,

Assim, da ausência literal da criança dos textos das Convenções de Genebra, a conclusão possível é a de que, perante aqueles textos, à época, quer enquanto civis, quer enquanto combatentes, ela seria indistintamente tratada como qualquer outra pessoa. (OLIVEIRA, 2012).

Em resumo, apesar de ainda não respeitada na sua individualidade, a criança começou a ser de alguma forma protegida há pouco mais de cem anos.

Do ponto de vista antropocêntrico, a violência é praticada pelo homem contra seu semelhante ou contra si mesmo.

Relatos sobre a vida de crianças e adolescentes das civilizações greco-romana e hebréia já ilustram a presença da violência. Para a criança hebréia, por exemplo, a disciplina era primordial.

Segundo Miyazaki e Pires (2005), uma lei do século XIII a.C. instruíu os pais sobre como castigar filhos desobedientes e rebeldes e, quando estes tinham dificuldade na realização desta tarefa, um conselho era solicitado para lidar com o filho problema, punindo-o e apedrejando-o até a morte.

No império greco-romano, severidade e disciplina eram também consideradas indispensáveis no trato à criança. O infanticídio era prática habitual, cabendo ao pai definir se aceitava ou não o recém-nascido, que quando rejeitado ou abandonado, dificilmente era recolhido por alguém e acabava morrendo. Condenar à morte crianças portadoras de deficiências ou malformações também era prática comum, pois se acreditava que estas não seriam socialmente úteis, estando assim justificada a sua eliminação. Além disso, a miséria era uma das principais causas de morte de crianças, estimulando o infanticídio, por falta de alimento.

Crenças justificando o sacrifício de crianças são também relatadas na literatura. Os índios mexicanos, por exemplo, associavam o sucesso da colheita de milho com sacrifícios: por ocasião da semeadura era sacrificado um recém-nascido; quando o milho germinava, uma criança maior; crianças ainda maiores quando a planta crescia e, quando da colheita, eram sacrificados homens mais velhos.

O relato de Herodes, rei dos judeus, também ilustra a prática generalizada da violência contra crianças. Avisado que Jesus se tornaria o rei dos judeus, Herodes decidiu matá-lo. Como não sabia onde encontrá-lo, decretou a morte de todos os meninos com menos de dois anos de idade em Belém, levando José e Maria a fugirem com Jesus para o Egito.

Entre os séculos I e V d.C., a Igreja Cristã passou a ter maior influência sobre os costumes e comportamentos. Nesta época, teve início o reconhecimento do potencial de desenvolvimento das crianças, que passaram a fazer parte da vida familiar. Além disso, a Igreja ressaltou a importância da mãe na criação dos filhos e desestimulou a prática de graves castigos físicos.

No entanto, o possível avanço da humanidade é questionável, visto que diante da violência e da banalidade do mal, não conseguimos nem mesmo identificar o que de humano ainda resta em todos nós. Difícil não nos indignar diante do terror que gera pânico e medo na população. Esse terrorismo causado pelas guerras de Nação contra Nação chega até nós através das guerras entre facções criminosas, motivadas pelo crime organizado do tráfico de drogas que se estabeleceu por todo o país. Esse tipo de violência, a do crime organizado, é altamente sofisticada e detentora de grande poder econômico, capaz de desafiar qualquer poder constituído. O poder dos traficantes tornou-se um verdadeiro poder paralelo ao poder do Estado, que hoje eles têm a ousadia de julgar e executar a quem querem eliminar, substituindo assim os três poderes, o legislativo, por que têm leis próprias, com o toque de recolher, o judiciário porque julga. Executivo porque pode exercer o comando.

Diante da perplexidade, do medo, da insegurança o que nos resta fazer? Frente à situação desafiadora da violência, do crime organizado que se instalou na sociedade civil, temos que nos indignar e cobrar do poder público responsável pela segurança no combate efetivo da violência. Por outro lado, exigir que se crie e se efetive também políticas públicas voltadas para a Segurança Pública, e para área social, para o combate à fome, à miséria e outros, para preveni-la e desse modo, sociedade civil organizada e os poderes públicos governamentais, em mutirão, poderem erradicar a violência nesse país e fazer reinar a paz.

## **1.2 A Visão Histórica e Social da Infância e da Adolescência**

A Infância e adolescência possuem características próprias em cada época. Passaram por sucessivas mudanças, acompanhando a evolução histórica. As experiências, valores, contra valores e os conhecimentos são transmitidos de geração em geração, através do fio condutor da história. É então, obedecendo à linha do tempo que podemos tecer algumas considerações sobre a vida de crianças e adolescentes no convívio sócio-familiar de cada época.

Nas civilizações antigas, as famílias tradicionais, caracterizadas pelo patriarcalismo, consideravam a infância como um período frágil, de curta duração, e sem importância para a sociedade. Conforme o autor Philippe Ariès (1981, p. 10) as crianças eram tratadas com indiferença, e os adolescentes mais ainda. Pois, eles não tinham o reconhecimento que têm as crianças e adolescentes de hoje, como pessoas portadoras e sujeitos de direitos. Esse fato constitui-se a grande diferença entre o início da idade moderna e o período contemporâneo atual.

A duração da infância, na sociedade tradicional, era reduzida a seu período mais frágil, ainda de acordo com citado autor (1981, p. 10) “enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se”; a criança então, mal aprendia à falar e andar, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje.

A transmissão dos valores e dos conhecimentos, e de modo mais geral, a socialização da criança, não eram portanto, nem asseguradas nem controladas pela família. A criança se afastava logo de seus pais, e pode-se dizer que durante séculos a educação foi garantida pela

aprendizagem, graças à convivência da criança ou do jovem com os adultos. A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las.

A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade.

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que Philippe Ariès (1981, p. 10) chama de “paparicação” - era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como com um animalzinho. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois uma outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato.

Quando ela conseguia superar os primeiros perigos e sobreviver ao tempo da “paparicação”, era comum que passasse a viver em outra casa que não a de sua família. Essa família se compunha do casal e das crianças que ficavam em casa.

E, em decorrência desses fatos, podemos afirmar que, o modo abrangente de desigualdades sociais e familiares como também a violação dos direitos humanos, já eram concebidos como hoje, no convívio societário daquela época. Um exemplo disso é que, as crianças pertencentes às classes sociais mais pobres, não tinham a educação, e por isso não gozavam do direito à vida e a igualdade de oportunidades. Porém, tanto a indiferença, quanto o desafeto familiar deram origem a outro tipo de violência, a doméstica. A morte de uma criança, por exemplo, já não causava nenhuma dor pela sua perda. Por isso o infanticídio era permitido e praticado ocultamente com o disfarce de um acidente, mas acontecia através da asfixia, quando as crianças dormiam com seus genitores.

A vida da criança era considerada com a mesma ambigüidade, como hoje, se considera o feto, com uma diferença, o infanticídio era abafado, no silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta, uma civilização no segredo e a outra na exibição. (PHILIPPE ARIÈS, 1981, p.18).

Com isso, pode-se registrar esses trágicos acontecimentos como uma violação do direito à vida, que é o Princípio maior.

Os jovens da sociedade tradicional tinham a chamada “crise da juventude”, que tornavam evidente a dificuldade, quando não a repugnância deles em passar para o estado adulto. Essa situação podia ser a consequência do isolamento prolongado dos jovens na família e na escola.

Moralistas e políticos voltaram os olhos para os jovens no século XX. A maneira como pensavam, era estudada como esperança de renovação de valores, capazes de reavivar uma sociedade velha. Esses valores que até então, eram tema literário, saíram da literatura

após a guerra de 1914, em que os velhos ideais da retaguarda eram questionados pela linha de frente de batalha. Daí em diante, a juventude, que então era a adolescência, deixaria a sua infância para trás e forçaria uma maturidade adiante.

### **1.2.1 A Criança e o Adolescente e a Cultura da Violência no Brasil**

A violência é um fenômeno que se desenvolve e dissemina nas relações sociais e interpessoais, implicando sempre uma relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas, que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais de uma forma tão profunda que, para o senso comum, passa a ser concebida e aceita como natural a existência de um mais forte dominando um mais fraco.

Por sua amplitude e disseminação vem, nos últimos anos, adquirindo gradativa visibilidade desde que passou a ser discutida e estudada por diferentes setores da sociedade brasileira, preocupados em compreendê-la, em identificar os fatores que a determinam, buscando encontrar soluções de enfrentamento que consigam reduzi-la a níveis compatíveis com a ordem social estabelecida.

Por longos períodos da história, a violência contra crianças e adolescentes foi uma prática habitual, justificada e aceita pelas diferentes sociedades. Atos como o infanticídio, abandono em instituições, escravidão, exploração do trabalho infantil e mutilação de membros para causar compaixão e facilitar a mendicância estão abundantemente relatados na literatura.

É importante incluir, ainda que de forma resumida, um pouco da história da violência no Brasil. A violência contra crianças e adolescentes no Brasil, também não é fenômeno social típico da contemporaneidade. Ao contrário, desde o período colonial, estas sofriam maus-tratos praticados pelos adultos. Os primeiros relatos sobre a criança brasileira datam do século XVI, a criança indígena carregava no corpo e na mente as lições dos rituais da tribo, enquanto a negra, não servia para o trabalho e era separada da família.

Desde seu descobrimento em 1500 até 1822, o Brasil foi uma colônia de Portugal, dependendo econômica, política e administrativamente do poder monárquico instalado em Lisboa. As leis e as ordens para as crianças também vinham de Portugal e eram aplicadas por meio da burocracia, dos representantes da corte e da Igreja Católica.

No século XVIII, há registros do tratamento dado a crianças abandonadas na cidade de São Paulo, como os filhos de mães solteiras, viúvas ou extremamente pobres, ou ainda, os filhos ilegítimos frutos da relação entre os senhores e suas escravas, que eram chamados “expostos”. Nesta época, foi instalada na cidade a Roda da Santa Casa, idealizada em

Portugal, que tinha como objetivo evitar que as crianças fossem devoradas pelos cães e ratos quando abandonadas, e também, de esconder a origem ilegítima da criança e salvar a honra das famílias. A Roda era um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo e tinha uma abertura, onde eram colocadas as crianças. A mãe que desejava abandonar o filho batia na madeira e girava, avisando ao porteiro da Santa Casa que, do lado de dentro, recolhia o abandonado. A Roda funcionou até os anos 50 do século XX, quando a última foi extinta. Embora a violência contra crianças e adolescentes possa ser identificada em relatos históricos, seu reconhecimento, como sendo um problema, é relativamente recente.

A violência é um grave problema no Brasil, que tem atingido crianças e adolescentes de todas as camadas sociais. Está presente na zona rural e urbana e alcança tanto as periferias quanto o centro das cidades. A amplitude desta problemática, como um fenômeno social, é bem definida por Odália (1991, p. 10), ao afirmar que “ela se estende do centro à periferia da cidade e seus longos braços a tudo e a todos envolvem, criando o que se poderia chamar ironicamente de uma democracia na violência”.

Essa chamada democracia da violência contribui para atingir principalmente as classes sociais mais vulneráveis. Dessa forma, a discussão acerca da violência praticada contra crianças e adolescentes vêm sendo alvo de acirrados debates na sociedade. No entanto, ela não é uma questão característica da nossa época, pois em toda a evolução da educação transmitida pelos adultos às crianças e aos adolescentes, durante toda a História do Brasil, podemos constatar que a violência esteve sempre presente.

Desde o período colonial a criança e adolescente sofrem com os maus-tratos praticados pelos adultos. No que se refere à criança indígena, esta vivia e crescia numa comunidade de princípios e costumes bem definidos. Era educada através de rituais da tribo. E crescia com medo e muita dor, trazendo no corpo as lições de seus ancestrais e a força necessária para enfrentar os desafios da vida.

O cuidado da Igreja Católica com as crianças índias, através dos padres jesuítas, tinha o objetivo de batizá-las e incorporá-las ao trabalho. Embora não aceitassem os castigos violentos e a matança de índios pelos portugueses, os padres fundaram casas de recolhimento ou casas para meninos e meninas índias, nas quais, após separá-los de sua comunidade, impunham-lhes costumes e normas do cristianismo, tais como o casamento religioso e outros dogmas, com o intuito de introduzi-los na visão cristã do mundo.

Em decorrência de a economia brasileira dessa época, depender de exportações de riquezas naturais, como madeira e ouro, ou de produtos agrícolas, foi muito utilizada a mão-de-obra escrava proveniente da África. Os escravos eram considerados mercadoria. Segundo

Dantas, “A criação de crianças escravas era mais cara do que a importação de um escravo adulto, já que com um ano de trabalho o escravo pagava seu preço de compra.” (DANTAS, 2008).

A criança negra como não servia para o trabalho, era separada de sua família. É importante ressaltar que, a legislação primária a tratar de assuntos envolvendo crianças foi a Constituinte de 1825, a qual enfocava a situação das crianças negras e assegurava em suas linhas, o direito da mãe (escrava) de ter um mês de resguardo, sendo que no decorrer de um ano após o parto, trabalhava com o filho ao seu lado. Essa atenção, com a mãe e a criança negra, tinha uma finalidade maior do que a defesa do direito da criança, pois de acordo com Veronese (1997, p.10) “antes o que se pretendia era zelar por aquela que constituiria em breve força de trabalho gratuito: o escravo”.

Havia grande mortalidade de crianças escravas. As mães eram alugadas como amas de leite, sendo essa uma maneira de separar os filhos de suas próprias mães. A criança escrava, mesmo depois da Lei do Ventre Livre, de 1871, podia ser utilizada pelo senhor desde os 8 até os 21 anos de idade, se, mediante indenização do Estado, não fosse libertada. Antes dessa lei, essas crianças começavam bem cedo a trabalhar ou serviam de brinquedo para os filhos dos senhores.

Já entre os brancos, o medo cria um dos mais importantes recursos da educação das crianças, não faltavam personagens terríveis e monstruosos para lembrar as crianças seus limites. A criança sofria, não castigos corporais corretivos, impostos por pais disciplinadores, mas o flagelo que ensinava o uso e o domínio de suas forças, que lhe ensinava a ser valente.

Na contemporaneidade não é diferente, uma vez que a violência doméstica ainda é uma característica da nossa época, se legitimando como a principal causa da morte de crianças e adolescentes. Uma população cujos direitos básicos são constantemente ameaçados e violados como: acesso à escola, saúde e aos cuidados necessários para o seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso. Diante desta realidade, constata-se que [...]

agora e sempre e em toda parte as crianças tem sido vistas e tratadas como menores subalternos merecedores de um amor desvalorizado, porque contaminados pela idéia de fraqueza, inferioridade, subalternidade do ser criança (AZEVEDO, 2000, p.40-41).

O papel da mídia em geral tem sido fundamental para a discussão do tema e mobilização da sociedade. Estes aspectos altamente positivos do papel da mídia se contrapõem ao papel da mídia eletrônica, a internet, quando se constitui ela em grande divulgadora da pornografia infantil. Não obstante a isso, existe ainda a discussão acerca do papel estimulador à violência, que os próprios meios de comunicação tem potencializado.

Segundo Veronese,

a violência tem sido de tal modo banalizada, que a população acaba deixando-se levar, cada vez mais, pela ação violenta. A violência que deveria assombrar, conduzindo a ações positivas, abrindo um espaço de resistência para estimular atitudes construtivas e não punitivas, acaba por tornar omissos o ser humano. E assim, a indignação inicial dá lugar à passividade, ao descaso ou, no outro extremo, pode conduzir a uma atitude sombria, de revolta contra tudo e contra todos (VERONESE, 1998).

Tendo em vista os fatos históricos, ou seja, a cultura da violência no Brasil, percebemos nos dias atuais que a família pode, muitas vezes, ser a origem das agressões contra crianças e adolescentes e não representar o núcleo de proteção aos mesmos, gerando então, múltiplos fatores que levam à agressão, como por exemplo, dificuldades cotidianas; pobreza; separação do casal; crises financeiras; influências familiares; características individuais, como temperamento difícil, retardo mental, hiperatividade, entre outros; ou ainda, aspectos sociais e culturais.

Além da cultura da violência, temos uma cultura social que reza que o homem é o poder da família, e o que vemos hoje são mulheres trabalhando e homens desempregados ou com salários muito pequenos. Frustrado diante da sociedade, esse homem faz uso de sua força física pra se impor diante dos seus familiares de forma violenta, alguns ainda buscam abrigar seu status de poder no vício em bebidas alcoólicas.

Hodiernamente, toda estrutura organizacional deficitária, modelo econômico concentrador e excludente, falta de preparo, situação de pobreza, são fatores importantes que retratam a situação que nos encontramos e que levam à intensificação da violência.

Não podemos deixar de ressaltar também, o fator psicológico que ocorre na maioria dos casos, que é o chamado ciclo da violência, ou seja, crianças violentadas no passado tendem à violentar sua família depois de adulto, transferindo esse mal de geração em geração.

Dentro do contexto de família, cabe salientar a importância de não se devolver a criança vítima de violência para o mesmo lar em que foi violentada, sem antes reestruturá-lo, inserindo alguns valores e princípios humanos e sociais nessa família, proporcionando então, uma espécie de reabilitação para que ela possa receber novamente essa criança em seu seio familiar.

Considerando, portanto, que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, entendemos que essa violência é uma transgressão aos direitos sociais e fundamentais dos mesmos, e que ainda, referida proteção é uma das responsabilidades básicas do Estado, da sociedade e da família, devendo o Estado portanto,

possuir políticas públicas que priorizem esta proteção absoluta. Sendo assim, as ferramentas disponíveis, utilizadas para se erradicar esses danos oriundos da nossa realidade, serão apresentadas no capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO 2 – A FAMÍLIA E A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL**

### **2.1 Proteção Conferida à Criança e ao Adolescente pela CF de 1988**

A criança e o adolescente, por serem sujeitos de direitos, com proteção garantida de seu cumprimento, conforme previsão constitucional, porque direitos fundamentais, direitos humanos, exigem a atenção devida do Estado brasileiro. Isto, considerando a realidade de números alarmantes de crianças e adolescentes em situação de risco, com o futuro comprometido, por não terem enquanto pessoas em desenvolvimento, acesso a uma vida digna.

Não há dúvida de que o Estado brasileiro reconhece a criança e adolescente como pessoas humanas especiais, afirmando assim, junto com a comunidade internacional a necessidade de se garantir a toda criança proteção integral para o seu pleno desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 expressa esse reconhecimento, ao consagrar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, como prevê o seu artigo 227, caput, do seguinte teor:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Citado dispositivo constitucional reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, repetindo o disposto no artigo 1º da Carta, que o traz como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Referido princípio é, antes, fundamento basilar do Estado de Direito, e não se realizará se não for garantido com primazia à criança e ao adolescente, à medida que a prioridade nessa proteção tem como consequência a valoração e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais.

O princípio da dignidade da pessoa humana aqui, se evidencia na discriminação dos direitos a serem garantidos com prioridade à criança e ao adolescente, e o seu exercício revela a satisfação da proteção integral à qual se referem. Qualquer descumprimento desses direitos, omissão ou falhas na sua implementação revela o descumprimento de direitos fundamentais. Em consequência, em descumprimento pelo Estado da tarefa primordial que lhe cabe, de atuar na promoção da dignidade da pessoa humana, tem-se os números expressivos de violência praticada diariamente contra crianças e adolescentes.

Compreenda-se que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como pré-condição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

É de se frisar que a dignidade da pessoa humana exige a contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais.

As três esferas de ação política – Estado, sociedade e família – mencionadas na Constituição Federal, devem agir concomitantemente, e não supletiva, subsidiária ou complementarmente. São três esferas que atuam concomitante e necessariamente juntas, do contrário não se terá a garantia dos direitos discriminados. E o tempo de atuação é agora, para que a sua dignidade como pessoas humanas se realize.

A Assembléia Geral realizada pela ONU em 20 de novembro de 1989 consolidou sua adoção da Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e pela quase totalidade dos países, afirmando os direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional. Surge como consequência natural da compreensão pelas Nações Unidas de que devem à criança o melhor dos seus esforços.

Importante ressaltar que a Convenção, em seu preâmbulo, diz que

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (BRASIL, 1990).

E reconhece ainda que, para o pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança, ela deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Dessa forma, o apoio à família é condição básica para que se efetive a proteção integral. Não sem razão, a convivência familiar é um dos direitos fundamentais elencados no art. 227 da Constituição Federal, sendo fundamental para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Além disso, deve-se entender o direito à vida em uma perspectiva maior, primeiro entre os direitos constantes do referido art. 227, que se sobressai e que contém todos os demais, porque expressa todos os aspectos a serem observados para que a proteção integral se efetive, proporcionando crescimento e realização constantes como pessoa. Para que ele se

concretize, todos os demais devem estar garantidos, tendo, sem dúvida, a família como base realizadora.

Em que pese a consagração pela Carta Política de 1988 da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, temos ainda, como nação, um longo caminho a percorrer até cumprirmos como Estado, como sociedade, como família e como indivíduos as obrigações dadas. Dar prioridade absoluta é criar de imediato as condições necessárias a que a proteção integral se realize. Isto significa a implementação pelo Estado das políticas públicas que possibilitem essa realidade.

Para tanto, uma das inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste, justamente, na possibilidade de cobrar do Estado, por intermédio, por exemplo, da interposição de uma Ação Civil Pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para pessoas com doenças físicas e mentais, entre tantos outros previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 8.069/1990.

Segundo Santos,

Do ponto de vista legal, percorremos longo caminho até a promulgação em 1988 da nova Constituição Federal, resumindo-se o período anterior como de tutela da criança e do adolescente em situação de risco, e não como de proteção da sua dignidade e direitos. Um breve olhar nas Constituições brasileiras que antecederam a atual revela que a Carta Política de 1934 é aquela que, por primeiro, traz disposições específicas sobre a idade limite para o trabalho e sobre o amparo à infância. É também a primeira que dedica uma sessão, o Título V, à família, à educação e à cultura. As posteriores Cartas Políticas seguem essa linha sem muitas inovações até a de 1988, que institui o novo paradigma da proteção integral. (SANTOS, 2007).

Houve, portanto, valiosa mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a expedição, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se dizer que, para fazer valer o artigo 227, foi promulgada em 13 de julho de 1990, a Lei Federal nº 8.069 - ECA.

A prioridade absoluta na proteção integral devida à criança e ao adolescente, expressa na Constituição, impõe a ação do Estado na sua efetivação, providenciando as políticas públicas necessárias para que o seu desenvolvimento se faça de forma plena.

Para a construção dessas políticas, há que se destacar a necessidade de se dar apoio às famílias carentes, para que tenham uma vida digna e possam construir os alicerces para proporcionar orientação e educação a seus filhos, e a imprescindibilidade de se investir em uma educação pública de qualidade para todas as crianças e jovens, de forma a que tenham acesso a escolaridade básica, e possam adentrar na universidade, assim como a formação

profissional de que trata o texto constitucional, não como substituição daquela, mas como seu complemento, com a preparação apropriada para o mercado de trabalho, em condições de competitividade.

Depois da educação e da saúde, a regra jurídica constitucional menciona o trabalho, como um dos direitos sociais, aliás, também, da mais alta relevância. Entretanto, cabe salientar que o trabalho de toda e qualquer criança é proibido, sendo assegurado apenas ao adolescente com mais de 16 anos, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da própria Constituição, o trabalho com carteira assinada e ao menor com 14 anos, a condição de aprendiz.

É dever do Estado cuidar da profissionalização da criança e do adolescente, visando ao futuro mercado de trabalho. O texto, em seu art. 227, § 3º, inciso III, ainda alude à garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

A proteção, a educação e o desenvolvimento da criança são, em princípio, responsabilidade da família. Todas as instituições da sociedade devem respeitar os direitos das crianças, assegurar seu bem-estar e dar assistência adequada aos pais, às famílias, aos tutores legais e às demais pessoas encarregadas do cuidado com as crianças. Portanto, a família e a escola são fundamentais para o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes. Não se concebe a formação de adultos com personalidade bem estruturada sem a existência desses grupos sociais.

A própria Constituição brasileira destaca a importância da família no caput do art. 226, quando diz que “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Os direitos da criança e do adolescente, tais como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde, à alimentação, etc, em sua grande maioria, estão inseridos na Constituição Federal de 1988, dentre a categoria de direitos sociais (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e como tal, são direitos fundamentais, que resultaram do esforço nacional de inserir os direitos humanos da criança e do adolescente na ordem positivada pátria.

No tocante aos direitos fundamentais específicos da criança e do adolescente, é de se testificar, essencialmente, que o disposto no § 2º, 1ª parte do art. 5º da CF/88, ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)”, não encerrou em *numerus clausus* os direitos fundamentais elencados nos incisos I a LXXVIII do mencionado art. 5º, mas deixando em aberto a possibilidade de consagração de outros direitos fundamentais.

Observe-se também que o legislador constituinte, contemplou claramente a distinção em razão da idade, deixando absolutamente reconhecível a cidadania jurídica da criança e do adolescente ao estatuir o modelo de garantia contra a discriminação no caput do art. 5º, (BRASIL, 1988), “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Dessa forma a Constituição da República de 1988, iguala a condição das crianças e adolescentes com as demais pessoas humanas, não permitindo distinção com relação à idade, conforme referida vedação do art. 5º, supra citado, e promovendo sua dignidade através da prescrição de direitos.

Complementando a proteção da criança e adolescente, adveio a Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que reafirma esses direitos constitucionais fundamentais bem como confere proteção integral, conforme o teor do art. 3º,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.32).

Ainda considerando a ordem de proteção especial à criança e ao adolescente, é de se ressaltar, o que o constituinte estabeleceu no § 4º do citado art. 227 da CF/88, “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”. Assim, o legislador infraconstitucional, no afã de proporcionar proteção sexual de vulnerável pela menoridade, tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou tipificando as condutas criminosas específicas e as penas que incidem sobre as mesmas, cujo teor será especificamente tratado em um dos tópicos do capítulo a seguir.

## **2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ele nasce na regra constitucional do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, pois antes tínhamos o chamado Código de Menores, Lei nº 6697/1979.

Os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 foram de extrema importância, tanto pelo seu conteúdo, contemplando direitos fundamentais, quanto pela sua titularidade, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Com as mudanças trazidas pela nova Carta Política, tornou-se imprescindível a elaboração de uma lei capaz de contemplar essa concepção inovadora trazida pelo legislador constituinte.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe consigo uma inédita compreensão a respeito de criança e adolescentes, totalmente distinta do Código de Menores, por ela revogado. Segundo Veronese e Silveira,

No diploma menorista, o Estado era eximido da responsabilidade pela efetiva aplicação das medidas contidas em seu bojo, considerando-se crianças e adolescentes como os grandes responsáveis pela “delinquência”, em conformidade com a chamada “Doutrina da Situação Irregular”. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 25).

Referida doutrina, era exclusivamente voltada para uma parcela dos menores, que eram os que estavam em situação irregular, isto é, o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal, apenas uma parte ou parcela dos menores (que estavam em situação irregular) é que eram assistidos pelo Código de Menores.

Portanto, tinha-se dois tipos de menores, os que estavam em “Situação Regular”, que eram regulados pelo Código Civil; e os que estavam em “Situação Irregular”, que eram regulados pelo código de Menores.

No Código de Menores existia um tratamento policialesco contra os menores em situação irregular, o legislador deste código queria que o menor se sentisse coagido, pois os irregulares tinham em alguns casos tratamento igual de adultos, sem garantia do contraditório.

Segundo Veronese e Silveira,

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído, em relação ao anterior (1927), um avanço em algumas direções, continha alguns aspectos controversos, que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, posto que, enquanto a própria Constituição Federal de 1988 garantia ao maior de 18 anos defesa ampla, o referido Código não previa o princípio do contraditório. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 26).

O juiz punha a criança e o adolescente onde ele quisesse, podendo até tirar o filho dos pais, sem qualquer tipo de contraditório ou de ampla defesa.

Essa doutrina queria que a criança e o adolescente soubessem que a mão da autoridade era pesada. Assim, achavam que não se tornariam marginais, mas ela não correspondia com as regras internacionais e outro problema era que com isso os menores continuavam a se marginalizar do mesmo modo.

O Código de Menores estava na contramão das normas internacionais de política em favor dos menores.

A nova Doutrina da Proteção Integral surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da norma do art. 227, conforme já mencionado, que reconhecia direitos especiais e específicos para todas as crianças e adolescentes decorrentes de suas condições peculiares de desenvolvimento, existindo sintonia desta norma com as demais normas de outros organismos internacionais como ONU, UNICEF, etc.

Dentre as características da Doutrina da Proteção Integral, está a extensão da proteção, a ampliação do atendimento e a garantia da prioridade no atendimento da criança e do adolescente.

A extensão da proteção é a proteção integral, em que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa extensão é porque amplia os aspectos quantitativos e qualitativos da proteção da criança, como por exemplo, a estrutura que uma creche para crianças deve ter, oferecendo para elas atendimento médico, dentista, alimentação adequada, etc.

A ampliação do atendimento se dá porque o ECA amplia o atendimento da criança e do adolescente, que antes era só para aquele que se encontrava em situação irregular. Agora serve para toda e qualquer criança e adolescente.

A garantia de prioridade está assegurada nos artigos 4º e 6º do Estatuto, a lei garante em absoluta prioridade e brevidade os direitos da criança e do adolescente.

De acordo com Veronese e Silveira,

O Estatuto da Criança e do adolescente tem como um de seus objetivos máximos suscitar, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser adotada pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela comunidade e pelo Poder Público, almejando resguardar os direitos da criança e do adolescente zelando para que não sejam sequer ameaçados. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 15).

A estrutura do ECA está dividida em parte geral e parte especial. A parte geral traz as Disposições Preliminares, os Direitos Fundamentais e as Garantias e a Prevenção. Já a parte a parte especial traz além do direito material, a parte processual também, começando pela Política de Atendimento, seguida das Medidas de Proteção, Prática de Ato Infracional, Medidas aos Pais ou Responsáveis, o Conselho Tutelar, Acesso à Justiça e os Crimes e as Infrações Administrativas e as Disposições Finais e Transitórias.

As ações e procedimentos do ECA podem ser de natureza voluntária, ou seja, sem lide, ou de natureza contenciosa, com lide, ou ainda, procedimentos verificatórios que podem

se transformar em ações, como por exemplo, procedimento verificatório de situação de risco que pode ser transformado em ação de acolhimento institucional, ou procedimento verificatório para apuração de prática de ato infracional que pode se transformar em ação para apuração de ato infracional através do oferecimento de uma representação.

Os artigos 143 e 206, do Estatuto determinam o segredo de justiça nas ações e procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Violar o segredo de justiça é infração administrativa, conforme o artigo 247, da Lei nº 8.069/90. Os artigos 155, inciso I e 444 do Código de Processo de Civil e Art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal também tratam do segredo de justiça.

Quanto à aplicação do Estatuto, conforme dispõe em seu artigo 2º, a Lei se aplica a crianças e adolescentes, todavia há exceções. O ECA considera como criança o indivíduo entre zero (0) e doze (12) anos incompletos, e como adolescente o indivíduo entre doze (12) anos completos e dezoito anos incompletos. Assim, em regra a Lei nº 8.069/90 é aplicada entre os indivíduos entre zero e dezoito anos incompletos.

No entanto, conforme já mencionado, há exceções. A primeira exceção quanto a sua aplicação, é a do indivíduo que cometeu ato infracional aos 17 anos e aos 18 anos de idade é condenado a cumprir medida sócio-educativa. Ele poderá cumprir esta medida até os 21 anos de idade quando terá a liberação compulsória, do parágrafo único do artigo 2º, do ECA, que diz que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” Caso em que se utiliza a expressão “jovem adulto”.

A segunda exceção é em caso de adoção, quando o adolescente já está na guarda ou tutela do adotante, caso em que pode ser adotado nos termos do ECA mesmo que tenha mais de dezoito anos, ou seja, pode-se propor a ação de adoção na Vara da Infância e da Juventude apesar da regra da Vara da Família para os casos de adoção de maiores de idade. É o assegurado no artigo 40 da Lei nº 8.069/1990.

A terceira e última exceção quanto à aplicação do Estatuto a maiores de dezoito anos de idade, é em relação às pessoas que podem praticar crimes e infrações administrativas do ECA contra criança e adolescente.

Cumprido destacar por fim, que cada um destes indivíduos em formação recebem tratamentos diferenciados e específicos pelo ECA, em razão do nível de consciência e do domínio de seus atos.

Sendo assim, o adolescente que praticar ato infracional pode ser penalizado com a aplicação de uma medida sócio-educativa. Enquanto a criança que praticar um ato infracional pode receber uma medida de proteção.

## 2.3 Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e o ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim as situações que implicavam ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada, pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo próprio Estado, objetivando resguardar os direitos de crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Dessa forma, a Lei nº 8.069/1990, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil estabelecendo no ordenamento brasileiro uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida na Carta de 1988.

O surgimento de uma legislação que se ocupasse, seriamente, dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores para a de cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assumiu essa relevante função, regulamentando o texto constitucional, de modo que as disposições do art. 227 não se resumissem a letra morta.

De acordo com Nogueira,

São direitos fundamentais da criança e do adolescente os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantidos pela Constituição Federal e repetidos pelo Estatuto. (NOGUEIRA, 1996, p. 12).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua parte geral assegura do artigo 7º ao artigo 69 os direitos essenciais e fundamentais destas pessoas especiais. Começando pelo direito à vida e à saúde, previstos entre os artigos 7º e 14.

Todavia, não basta o direito à vida, é necessário assegurar condições dignas de vida e saúde, para a manutenção da vida e existência da criança e do adolescente.

O direito à vida também alcança o nascituro e a gestante, garantindo direito a um pré e pós-natal, bem como a um parto seguro, além da saúde e a vida através do pleno desenvolvimento do feto e da criança. Com isso tem-se o prolongamento da vida da criança.

O artigo 13 impõe a qualquer pessoa a obrigação de agir e denunciar para a autoridade competente a prática de maus tratos contra criança e adolescente, ressaltando-se que em primeiro lugar deve-se comunicar o Conselho Tutelar. O funcionário público omissor

pode praticar infração administrativa. Assim, nestes casos autoriza-se a quebra de sigilo profissional, tendo em vista a proteção dos direitos do menor.

Dos artigos 15 ao 18, o Estatuto trata do direito à liberdade, dignidade e respeito. O artigo 16 dispõe quanto a liberdade de ação, estabelecendo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Assim estabelece o artigo 16,

Art. 16. “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:  
 I- Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  
 II- Opinião e expressão;  
 III- Crença e culto religioso;  
 IV- Brincar, praticar esportes e divertir-se;  
 V- Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
 VI- Participar da vida política, na forma da lei;  
 VII- Buscar refúgio, auxílio e orientação.” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.62).

Citado artigo esboça uma compreensão da abrangência do direito à liberdade. Apesar de serem elencados apenas sete princípios, a interpretação deste artigo não deve se restringir apenas a estes incisos. Todos os demais aspectos decorrentes da Doutrina da Proteção Integral devem ser garantidos.

De acordo com Veronese e Silveira,

As restrições legais ressalvadas ainda no inciso I referem-se ao Capítulo destinado à Prevenção Especial (art. 74 e seguintes). É certo que o direito à liberdade não é direito absoluto, em especial pela própria condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, no entanto o mesmo pode ser atenuado apenas em benefício deles. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 62).

Cabe destacar, pois, a respeito do Poder Familiar referido no artigo 1.630, do Código Civil, que é exercido pelos genitores ou responsáveis legais (guardião ou tutor) das crianças e adolescentes, observando-se que tem limite, pois visa evitar que sejam submetidas à atividades que não sejam boas ao seu desenvolvimento.

O exercício de aludido Poder deve ser feito sem abuso e sem violência. A criança e o adolescente devem ser tratados com dignidade e respeito para terem um normal desenvolvimento físico, moral (artigo 17 e 18) e psíquico.

A violação destes direitos pode ensejar a prática de crimes e infrações administrativas, inclusive o Direito de Refúgio, que consiste basicamente em uma determinação judicial para tirar a criança do lar onde sofre a violência e colocá-la em entidade

de acolhimento ou família extensa ou substituta, em cumprimento ao direito de dignidade tendo em vista o desenvolvimento normal da criança.

Sabe-se que a grande maioria dos casos de violência contra criança e adolescente ocorre dentro de casa, então deve ser garantido o direito de refúgio destes seres humanos indefesos quando isso ocorrer.

Os artigos 17 e 18 estabelecem que é necessário garantir o direito de dignidade e respeito afim assegurar uma personalidade digna aos jovens para alcançarem uma plataforma de sustentação física, moral e psíquica quando completar a maioridade.

O Estatuto cuida ainda do direito à educação, cultura, esporte e lazer assegurados à criança e adolescente em seus artigos 53 a 59 e na Constituição Federal nos artigos 208 a 213. A educação está em primeiro lugar no rol do referido artigo 53, e seu descumprimento enseja em crime de abandono intelectual previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 246. Trata-se de um direito público subjetivo da criança e do adolescente.

O artigo 54 assegura ainda direito de todas as crianças em idade escolar terem vaga no sistema de ensino público perto de sua casa, em consonância com o disposto no artigo 208 da Constituição. Há que ser ter vagas para todas as crianças e adolescentes do ensino fundamental, inclusive para a criança portadora de deficiência. Ressalvando-se ainda, que para as do ensino fundamental, tem-se o direito de transporte, alimentação, assistência médica e material didático, conforme assegurado no texto constitucional em seu art. 208, inciso VI.

O direito a profissionalização e acesso ao trabalho estão dispostos nos artigos 60 a 69. É proibido o trabalho de toda e qualquer criança, pois somente o adolescente com 16 anos de idade pode trabalhar com carteira assinada, conforme dispõe os artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 65 do ECA.

Assim, não pode trabalhar a criança de 0 a 12 anos. E o adolescente somente pode trabalhar depois dos 16 anos, de acordo com Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que aumentou de 14 para 16 anos a vedação ao trabalho, porém, com restrição quanto ao trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Ademais, ao adolescente é obrigatório assegurar sua capacitação profissional adequada e sua mão de obra não pode substituir a mão de obra adulta.

Cumpra observar que a atividade artística exercida por algumas crianças, como por exemplo, na televisão, teatros, cinema, etc., não é trabalho em si, uma vez que se considera apenas que estão desenvolvendo atividades artísticas. Obtém-se um alvará para que possam exercê-la.

O Estatuto garante ainda, o direito de convivência familiar e comunitária. Em regra, é mais valioso para a criança e ao adolescente, permanecer junto à sua família natural, composta pelos pais e seus descendentes, pois é fundamental para o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, já que manterá os seus vínculos emocionais e afetivos. Sem esses vínculos a pessoa pode ter tudo na vida, mas sempre sentirá um vazio, ou então se sentirá perdida, insatisfeita, uma vez que a família é a célula mater da sociedade.

De acordo com Nogueira,

A família, quer de direito, quer de fato, não deixa de ser realmente o lugar ideal para a criação e educação da criança ou adolescente, pois será justamente em companhia de seus pais e demais membros que eles terão condições de um melhor desenvolvimento. (NOGUEIRA, 1996, p. 34).

A função da família em relação ao direito da criança está claramente expressa no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança do Adolescente confirmou o direito à convivência familiar anteriormente enunciado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda de acordo com citado autor, (NOGUEIRA, 1996, p. 34) “Os pais são os maiores responsáveis pela formação e proteção dos filhos, tendo não só o pátrio poder sobre eles, mas também o pátrio dever de lhes garantir os direitos fundamentais.”

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Quando isso não é possível na família biológica ou de origem, a criança ou o adolescente pode desenvolver na família substituta as relações afetivas que lhe foram privadas pela família biológica. O vínculo afetivo é fundamental ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como para a construção da sua integridade física, psicológica e moral.

O ideal para o menor é ser criado no seio de sua família natural, ainda que a família seja pobre, carente de recursos materiais. Só em casos excepcionais, como de abandono, é que o menor deve ser colocado em família substituta, assegurando-lhe, no entanto, um ambiente sadio, ainda que modesto.

Assim, o legislador foi sábio ao não permitir, em seu art. 23, a suspensão ou perda do poder familiar nos casos fundamentados tão somente na falta de recursos materiais e financeiros do núcleo familiar. Entendimento contrário implicaria em punição às famílias carentes, por sua condição de pobreza, situação na qual o Estado ainda não se mostrou capaz de intervir positivamente, por meio da garantia de oportunidades iguais aos seus cidadãos.

O artigo 24 por sua vez, assegura que somente ocorrerá a perda ou suspensão do poder familiar em procedimento com contraditório e nos casos previstos em lei. Sendo

justificada a perda do poder familiar somente nas hipóteses elencadas no art. 22 do Estatuto, e nos casos previstos no art. 1.638 do Código Civil, quais sejam, o castigo imoderado, o abandono e prática de atos contrários à moral aos bons costumes. Também justifica a perda a incidência reiterada das causas que incidem a suspensão do poder familiar.

Já a suspensão, que difere da perda do poder familiar por ser uma espécie de punição judicial mais branda, à medida que priva o detentor do poder familiar de exercê-lo provisoriamente. Uma vez interrompidas as causas que fundamentaram a suspensão, poderão os pais retomar o seu exercício. As hipóteses de suspensão estão descritas no art. 1.637 do Código Civil, dentre elas estão o abuso de poder por parte do pai ou da mãe, o não-cumprimento dos deveres paternos e maternos, a dilapidação do patrimônio dos filhos e a condenação por crime cuja pena seja superior a dois anos.

À criança e ao adolescente é garantido ainda, o direito de filiação. O reconhecimento voluntário ou judicial é direito personalíssimo, uma vez que só pode ser exercido pelo titular, ainda que representado ou assistido. Trata-se de direito indisponível e imprescritível, cujo trâmite corre em segredo de justiça. É um direito do menor e dever dos pais, previsto nos artigos 26 e 27 do Estatuto.

Dentro do direito de convivência familiar e comunitária, cumpre fazer uma breve observação acerca da família substituta, assegurada no art. 28, que consiste em uma medida de proteção aplicada por determinação judicial aos pais quando da perda ou suspensão do poder familiar, destinada à criança e ao adolescente cujos direitos foram ameaçados ou violados, conforme o art. 98 c.c. o art. 101, inciso VIII, através da guarda, tutela ou adoção.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, são, portanto, os mencionados acima, que advieram da regra constitucional do artigo 227, em consonância com a doutrina da proteção integral estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

## **2.4 O Órgão de Assistência à Criança e ao Adolescente: Conselho Tutelar**

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título V, que abrange do artigo 131 ao 140, também está prevista a criação dos Conselhos Tutelares em cada cidade.

Segundo o artigo 70 do ECA, (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.163), “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Em seu artigo 98, o Estatuto garante medidas de proteção à criança e adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

O Conselho Tutelar é o órgão responsável por fiscalizar se os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente estão sendo cumpridos. Cada cidade deve ter obrigatoriamente pelo menos um Conselho Tutelar, sustentado pelo governo municipal. Em cada Conselho trabalham cinco Conselheiros, escolhidos por voto popular para um mandato de 3 anos. Os Conselheiros são os principais responsáveis por fazer valer esses direitos e dar os encaminhamentos necessários para a solução dos problemas referentes à infância e adolescência.

Podem ser encaminhados para o Conselho Tutelar casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e maus tratos que tenham como vítimas crianças ou adolescentes. Ao receber denúncia de que alguma criança ou adolescentes está tendo seu direito violado, o Conselho Tutelar passa a acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema.

Por exemplo, se os pais de uma criança ou adolescente não encontram vagas para seus filhos na escola, ou ainda, se a criança ou adolescente estiver precisando de algum tratamento de saúde e não for atendido, o Conselho Tutelar pode ser procurado. Nesses casos, o Conselho tem o poder de requisitar que os serviços públicos atendam a essas necessidades. Cabe ressaltar aqui, que esse requisitar, não é mera solicitação, mas é a determinação para que o serviço público execute o atendimento. Caso as requisições não sejam cumpridas, o Conselho Tutelar encaminhará o caso ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências jurídicas.

As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no artigo 136 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, suas Principais Funções são:

- Receber a comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos e determinar as medidas de proteção necessárias;
- Determinar matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, garantindo assim que crianças e adolescentes tenham acesso à escola;
- Requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

- Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando medidas de encaminhamento a: programas de promoção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, tratamento de dependência química;
- Orientar pais ou responsáveis para que cumpram a obrigação de matricularem seus filhos no ensino fundamental, acompanhando sua frequência e aproveitamento escolar;
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- Encaminhar ao Ministério Público as infrações contra os direitos de crianças e adolescentes.

Segundo Margarido,

Esse órgão permanente e autônomo, mantido com recursos públicos, tem como atribuições atuar em duas frentes de ação, igualmente importantes: uma preventiva, fiscalizando entidades, mobilizando sua comunidade ao exercício de direitos assegurados a todo cidadão, cobrando as responsabilidades dos devedores do atendimento de direitos à crianças e adolescente e à sua família; e outra remediativa, agindo diante da violação já consumada, defendendo e garantindo a proteção especial da vítima. Com relação às Instituições de Saúde, o Conselho Tutelar deve receber a comunicação obrigatória dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança e o adolescente, sem prejuízo da tomada de outras providências legais por parte do comunicante. (MARGARIDO, 2010, p.53-54).

Dessa forma, a função de conselheiro tutelar é equiparada à categoria de porta-voz dos interesses da criança e do adolescente, visto que como representante legítimo da sociedade civil na gestão do poder e no atendimento da população infanto-juvenil, depende de sua atuação a eficácia e o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente.

## **CAPÍTULO 3 - O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA E SUAS MÚLTIPLAS FACES**

### **3.1 Violência contra a População Infanto-juvenil**

A violência em qualquer de suas manifestações causa-nos perplexidade e revolta. A praticada contra criança e adolescentes, é ainda mais repugnante, visto que estas são pessoas em desenvolvimento e carecem de toda proteção.

A prática de violência contra a população infanto-juvenil é sempre um ato de covardia, considerando-se que se trata de seres indefesos e seus resultados são sentidos com maior intensidade, vez que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e mental e, portanto, todas as manifestações da violência afetam seu caráter e personalidade.

Nesse sentido, é notório que o maior índice de violência ocorre no seio familiar, acarretado por uma série de fatores que desencadeiam essa violência e fazem com que ela fique, na maioria dos casos, acobertada pela relação de poder ou mesmo de afeto, dos pais ou familiares, com essas crianças.

Entretanto, ela vem começando a ser estudada, como confirma o conceito científico da definição do problema, dado por Courtecuisse, em Azevedo&Guerra (2000, p. 9) apud Martini (2001, p. 84): “Entende-se por sevícia toda agressão física ou mental, abuso sexual, negligência ou maus tratos perpetrados sobre um indivíduo de menos de 18 anos por seus pais ou responsáveis.”

As crianças e os adolescentes são especialmente afetados pela violência. Mesmo com os esforços do governo brasileiro e da sociedade em geral para enfrentar o problema, as estatísticas ainda apontam um cenário desolador em relação à violência contra crianças e adolescentes.

O problema da violência na infância e adolescência por ser um tema abrangente, possui múltiplas faces. Dentro de um quadro de violência, podemos apontar a criança agredida física, psicológica e sexualmente, a que está sujeita a todo tipo de exploração no mercado informal de trabalho, a que é perversamente explorada na prostituição infanto-juvenil, a abandonada, a desassistida, a excluída do sistema educacional, a sujeita ao alcoolismo precoce e às drogas, a que é diariamente somada à cifra dramática da mortalidade infantil, a que é pusilânimemente utilizada pelos criminosos adultos para acobertar as suas responsabilidades penais, fato que configura uma instrumentalização da inimputabilidade.

Cumpra destacar, pois, que acerca da instrumentalização da inimputabilidade, observa Nucci sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Responsabilidade penal: preceitua o art. 228 da Constituição Federal que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. No mesmo prisma, encontra-se o art. 27 do Código Penal. A Lei 8.069/90 regula as sanções cabíveis às pessoas menores de dezoito anos que cometam fatos criminosos (típicos e antijurídicos). Entretanto, sem a possibilidade de se fazer um juízo de censura (culpabilidade), não podem tais atos ser considerados crimes. Constituem meros atos infracionais, sujeitos à medidas sócio-educativas previstas neste Estatuto. (NUCCI, 2010, p.233).

Dessa forma, os criminosos adultos instigam e induzem os menores à práticas de crimes em seus lugares, para que estes respondam penalmente por tais infrações, visto que de acordo com a legislação, a criança ou o adolescente pratica tão somente ato infracional e não crime, cabendo-lhes, portanto, se crianças medidas de proteção, e se adolescentes medidas sócio-educativas. Livrando assim, os verdadeiros criminosos da punição que lhes cabia, uma vez que convencem, ou mesmo coagem os menores a praticarem os fatos criminosos e responderem por tais práticas, em seus lugares.

Trata-se de situações de verdadeira afronta aos Direitos Humanos mais elementares, como a Dignidade dessas pessoas especiais em desenvolvimento, que exigem, portanto, uma reação não apenas do Estado, mas de toda a sociedade.

### **3.2 Formas de Agressão: Agressão Física, Psicológica e Sexual**

A agressão pode ser manifestada de várias formas. A violência é uma só, todavia suas manifestações é que podem ser diversas, considerando-se a marginalização, ausência de educação, desemprego, situação de fome, enfim, de restrição de direitos.

Toda forma de violência deixa seqüelas, algumas visíveis materialmente, outras não. E é nesse sentido que a manifestação da violência física soa-nos mais repugnante, uma vez que sua manifestação nos corpos é geralmente trágica. Assim, a violência física contra crianças e adolescentes é ainda mais estupefacente, considerando que estas são pessoas especiais que a maioria dos outros seres humanos tem por instinto proteger, face à sua situação de fragilidade.

A violência física, segundo Margarido,

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação à outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou

ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado violência física, podendo manifestar-se: Amarrar; Arrastar; Arrancar a roupa; Tapas; Empurrões; Socos; Mordidas; Chutes; Queimaduras; Cortes; Estrangulamentos; Leões por armas ou objetos; Obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outros; Forçar a ingerir substâncias, inclusive alimentos; Tirar de casa à força; Abandonar em lugares desconhecidos; Causar danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). (MARGARIDO, 2010, p.61).

Assim, dentro da violência física, é de observar que não raras vezes, encontram-se adultos com a mentalidade de que “podem” agredir crianças e adolescentes, sob o pretexto de que estão castigando ou punindo-os como forma de educação.

A violência psicológica se encontra dentro de todas as outras formas de violência contra criança e adolescente. A exposição constante delas a humilhações e constrangimentos, através de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições exageradas, levam a vítima a um sentimento de rejeição e desvalia, além de criar uma barreira, dificultando que ela estabeleça uma relação de confiança com outros adultos.

De acordo com Margarido, violência psicológica

É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.  
Incluem-se nesse conceito: Insultos; Humilhação; Desvalorização; Chantagem; Isolamento de amigos e familiares; Ridicularização; Rechaço; Manipulação afetiva; Exploração; Negligência (atos de omissão e cuidados e proteção contra agravos evitáveis como as situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros); Ameaças; Privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência); Pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.; Confinamento doméstico; Críticas pelo desempenho sexual; Omissão de carinho; Negar atenção e supervisão. (MARGARIDO, 2010, p. 64-65).

Essa forma de violência é a mais difícil de ser identificada, visto que não deixa lesões aparentes no corpo. Dentro das próprias famílias, e em todas as classes sociais, é comum durante a disputa dos pais pelos filhos em fase de divórcio, a exposição da criança e adolescente à carga negativa, que por vezes é mentirosa, levando o menor a se encher de dúvidas e questionar seus sentimentos.

O psicológico da criança é frágil, pois ainda está em pleno desenvolvimento, e qualquer resposta inadequada dos pais quanto às suas necessidades, pode desencadear traumas na futura vida adulta dessa criança, ocasionando condutas agressivas, visto que ela aprende que é assim que se resolvem os conflitos, e por sua vez, compromete a formação da sua personalidade e caráter.

Já a violência sexual, deve ser entendida de forma ampla, para que possam ser analisadas todas as suas dimensões. Pois, no abuso sexual há o envolvimento de uma criança, que obviamente ainda não desenvolveu sua sexualidade, uma vez que ainda não iniciou a atividade sexual, que ela sequer compreende verdadeiramente, com um adulto já em estado psicosssexual avançado.

Ressalte-se que a violência sexual contra criança e adolescente pode ser relação heterossexual ou homossexual. E sua prática não necessariamente exige envolvimento físico, podendo ou não apresentar sinal corporal visível, uma vez que pode consistir em satisfação da lascívia do abusador estimulando a criança sexualmente, ou em forma de práticas eróticas e sexuais, como o exibicionismo, fotografias, entre outras, para obter sua própria satisfação sexual.

Segundo conceitua Margarido, a violência sexual

É toda a ação pela qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. São considerados atos de violência sexual: Violência sexual verbal; Exibicionismo; Voyerismo; Ato sexual; Sadismo; Pornografia; Exploração sexual infantil; Tráfico para propósitos sexuais; Incesto; Estupro. (MARGARIDO, 2010, p. 62-63).

Sendo assim, a violência sexual possui várias dimensões, que causam igualmente profundos danos na vida da criança e adolescente vítima desse abuso, atingem seu íntimo e por isso acarretam lesões na formação de sua personalidade e ainda, grande dificuldade em futuras relações interpessoais desse menor, uma vez que dificilmente ele confiará de novo em um adulto.

E nesse sentido, portanto, o abuso sexual que ocorre dentro das paredes de um lar, importa sempre em cruel uma distorção dos valores fundamentais da família, fato que torna ainda mais agravante os transtornos e sequelas ocasionadas na personalidade adulta da vítima dessa violência intra familiar.

Faz-se necessário pontuar sobre a pedofilia, uma vez que não raro costuma-se confundir o termo com um crime. Atualmente, considera-se como pedofilia um transtorno sexual de índole clínica, definido pela atração sexual de um adulto por crianças de qualquer sexo. A diferença de idade há que ser de pelo menos cinco anos entre a criança e o abusador.

A pedofilia como categoria clínica, possui um horizonte limitado e específico, pois o termo pedofilia em seu sentido médico designa-se ao adulto que padece de uma patologia, um

transtorno da personalidade que consiste em mostrar um interesse sexual centrado expressamente em crianças.

Este comportamento pode ser identificado sob, no mínimo, dois aspectos: sob a ótica psicológica, tendo em vista os distúrbios e transtornos que afetam o indivíduo considerado clinicamente pedófilo; e ainda sob o aspecto jurídico, incluindo os que praticam o abuso sexual infantil em situações ocasionais e específicas, sem que tenham necessariamente um desvio compatível com a definição clínica de pedofilia.

Sendo assim, o Direito Penal não tipifica a criança e o adolescente contra condutas que se amoldam ao sentido etimológico e patológico do termo, ou seja, pedofilia não é considerada como crime no Brasil. No entanto, pune-se as ações ou omissões que caracterizem, sob a ótica da medicina legal e da psiquiatria, um comportamento sexual anormal.

Em decorrência, tem-se os crimes praticados contra a criança ou adolescente, explicitados tanto no Código Penal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser praticados por portadores de pedofilia ou não, uma vez que nem todo autor dos crimes em espécie pode ser considerado um pedófilo.

E nesse sentido, a pedofilia poderá ser discutida no campo da inimputabilidade penal, nos termos do artigo 26 do Código Penal.

Desta forma, é de ressaltar que em casos de mera cogitação, onde o abusador realiza seu desejo apenas no plano da fantasia é necessário analisar a conduta e não o autor do crime, uma vez que se não houver a prática do crime sexual em si, não há que se falar em punição por falta de materialização e consumação do crime.

Portanto, é importante considerar que nem todo pedófilo é um agressor sexual, assim como nem todo agressor sexual é um pedófilo.

### **3.2.1 A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil**

A exploração do trabalho infanto-juvenil ainda é uma forma de violência constante no Brasil. Centenas de meninos e meninas têm problemas na coluna e as mãos machucadas, por fazerem a limpeza do sururu (marisco encontrado de madrugada no fundo do rio, por adolescentes, e que serve de sustento para comunidades inteiras em Maceió -AL) outros ainda se encontram nas ruas de nossas cidades em meio ao vício e à toda sorte de exploração, ou se aniquilam na construção civil, nos estaleiros, nas carvoarias, etc.

A violência contra crianças e adolescentes através do trabalho infantil torna-se um tema polêmico diante de afirmações como “melhor trabalhar do que estar na rua”; “antes trabalhar do que roubar”; “eu trabalho desde os 10 anos e isso nunca me fez mal algum, pelo contrário.” Muitos consideram o trabalho infantil normal e até necessário, mas não se atentam para os danos, às vezes irreversíveis, que ele pode vir a causar, como por exemplo, problemas de saúde como o das crianças do exemplo acima, que ficam com deformações na coluna e nas mãos. Ressalte-se, pois, que essa forma de violência está diretamente ligada ao fenômeno da evasão escolar.

Existe ainda, o trabalho doméstico desenvolvido geralmente por meninas na zona urbana e por meninos na zona rural, que é um problema não considerado como trabalho e que se faz muito presente na vida de muitas crianças e adolescentes.

Trabalho infanto-juvenil é uma atividade que gera benefícios imediatos na forma de renda, mas também gera prejuízos por não estudar e ainda, por reduzir o tempo de lazer. Assim sendo, fatores que afetam os benefícios do trabalho (salário), ou os custos (retornos à educação) também afetarão a decisão com relação ao trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura às crianças e adolescentes a proteção integral, e dentro deste conceito está inclusa a garantia de ter uma infância sem trabalho, uma vez que esta é uma fase que deve ser preenchida com lazer, estudos, brincadeiras e um convívio familiar saudável.

O direito a profissionalização e acesso ao trabalho estão dispostos nos artigos 60 a 69 do Estatuto. E neles está disposto que é proibido o trabalho de toda e qualquer criança, vedando o trabalho a adolescentes menores 16 anos de idade, excepcionando a condição de aprendiz a partir do 14 anos, conforme dispõe o artigo 60 e 65, que deve ser lido juntamente com o art. 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, que com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, apresentou um avanço na luta contra a exploração do trabalho infantil, vez que alterou de 14 para 16 anos a idade mínima para o trabalho, porém, com restrição quanto ao trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Outrossim, ao adolescente é obrigatório assegurar sua capacitação profissional adequada e sua mão de obra não pode substituir a mão de obra adulta.

Cumprir destacar, por fim, que a atividade artística exercida por algumas crianças, como por exemplo, na televisão, teatros, cinema, etc., não é considerado trabalho em si, uma vez que estão tão somente desenvolvendo atividades artísticas, cujo exercício, só é possível através da obtenção de um alvará.

No entanto, há ainda aquela que é considerada a pior forma de exploração do trabalho infanto-juvenil, a prostituição. Essa forma ainda mais covarde de violência contra crianças e adolescentes será tratada no tópico a seguir.

### **3.2.2 Prostituição infanto-juvenil**

A violência sexual costuma originar-se no próprio lar como violência doméstica, quando praticada pelos pais, padrastos, irmãos, tios, etc.. No entanto, ganha força na sociedade e nos meios de comunicação, sendo as crianças e os adolescentes objetos de apelos e desejos. Trata-se de um fenômeno que precisa ser mais bem conhecido, diante do grave problema social que envolve.

Dentro desse contexto, está a prostituição e exploração sexual infanto-juvenil, que se dissemina por todo país e permeia todas as classes sociais. No entanto, há que admitir que ela é mais frequente nas camadas sociais mais pobres.

Cumprir pontuar, porém, que a prostituição infanto-juvenil consiste em fazer uso da criança ou adolescente, para executar atos sexuais em troca de dinheiro ou favores, como drogas, entre elas e a pessoa cliente, ou o intermediário que se beneficia desse inadmissível comércio de menores.

Segundo Ribeiro,

De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da prostituição. (RIBEIRO, [s.d.]).

Citado autor, ainda observa que não se deve associar a prostituição infantil à condição de pobreza da criança, mas sim considerar as particularidades de sua manifestação. O vício por drogas também pode levar a criança ou adolescente à situação deplorável de se prostituir para conseguirem dinheiro para compra de drogas, ou até mesmo em troca delas, em virtude da extrema dependência química.

Embora a prostituição ainda faça parte da realidade brasileira, é importante destacar alguns avanços nesta luta. Segundo o site da UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, este órgão adotou em meados de 2000 o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Vários países aderiram, a exemplo do governo brasileiro que promulgou tal protocolo

em 2004. No Brasil, em 2000, institui-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, assim como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil, comemorado em 18 de maio, dia em que uma menina de 8 anos foi abusada e morta em 1973 no Estado do Espírito Santo causando indignação nacional. (RIBEIRO, [s.d.]).

Portanto, a exploração sexual infanto-juvenil, trata-se de clara afronta aos Direitos Humanos da criança e do adolescente, e representa um desafio para todos aqueles que estão comprometidos com a efetivação dos seus direitos fundamentais.

### **3.2.3 A Criança Abandonada e Desassistida**

O abandono e desassistência da criança é ato de negligência que consiste em uma omissão por parte dos pais ou responsável por elas. É uma indiferença, intencional ou não pelas necessidades do menor.

A negligência é a raiz de todas as outras formas de violência contra criança e adolescente, visto que é a forma mais comum de abuso infantil, uma vez que não se dá somente na esfera familiar, mas ocorrendo de diversas maneiras na sociedade como um todo.

Segundo Margarido, a negligência e abandono,

Caracteriza-se por omissões dos pais ou de responsáveis quando deixam de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social da criança ou adolescente.

São exemplos de negligência e abandono: a não realização de cuidados básicos, como privação de medicamentos; falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; não estimular a frequentar a escola e aqui se aplica o Crime de Abandono Intelectual, que é um crime cometido pelos pais que deixarem de proporcionar aos seus filhos a instrução primária, ou seja, acontece quando os pais não matriculam os filhos, na idade escolar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou da particular. (MARGARIDO, 2010, p.65).

Todavia, é de observar que acidentes também podem ser classificados como um tipo de negligência quando podia-se prever o mesmo, ou ainda, por descuido dos responsáveis.

Nesse sentido, a sociedade precisa se conscientizar de que uma criança que é deixada só, em casa, fica em situação de risco, podendo ingerir água sanitária ou medicamentos, por exemplo, tomar choques elétricos, queimar-se no fogão, cortar-se ou até mesmo cair de uma janela.

Portanto, as consequências desses maus tratos podem apresentar uma série de variações e intensidade, como danos à saúde física e mental, educação e à afetividade.

### 3.2.4 Crianças e Adolescentes Sujeitos ao Alcoolismo Precoce e às Drogas

O álcool e as outras drogas são geralmente experimentados na adolescência ou mesmo na infância. O problema que envolve essas primeiras experiências é o fato de que quanto mais cedo se tem contato com as drogas, mais exposto se fica a seus efeitos e aos fatores que causam dependência.

O álcool por sua vez, é a droga de maior uso, devido à facilidade de ser encontrado e adquirido, tendo vista que é considerado droga lícita e ainda, por ser vendido a preços irrisórios. Há muitos jovens envolvidos com alcoolismo, grande parte já dependente, e por consequência, tem-se grandes estragos nas famílias e na vida desses usuários precoces.

Segundo afirmam Soares, Gonçalves e Werner Junior,

Há uma complexa rede de neurônios que é ativada quando fazemos atividades que causam prazer, essa busca constante por estímulos prazerosos, está associada a um “sistema cerebral de recompensa”. Todos os comportamentos que são reforçados por uma recompensa tendem a ser repetidos e aprendidos. Biologicamente, esse sistema visa garantir a sobrevivência, através da motivação de comportamentos como comer, beber e reproduzir-se. O uso de álcool e outras drogas de abuso também estimulam esse sistema, muitas vezes gerando um prazer muito mais intenso do que as funções naturais. Por provocar inicialmente euforia e bem-estar, os adictos têm uma falsa sensação de efeito benéfico, porém, o uso repetido e frequente acabam conduzindo a um ciclo vicioso, que afeta o cérebro e outros órgãos. (SOARES; GONÇALVES; WERNER JUNIOR, 2010).

Dessa forma, as leis devem ser seguidas afim de que as drogas não sejam comercializadas e não cheguem às crianças e adolescentes, uma vez que tal prática constitui grave ofensa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Cumprido destacar que, o art. 81, I e II, do ECA, dispõe que é proibida a venda de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, à criança e ao adolescente. O art. 243 do ECA tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Por fim, cabe ainda salientar, acerca dos fatores de risco à criança e adolescente e o uso de drogas. Os ambientes familiares que proporcionam estabilidade, acompanhamento adequado e afeto são menos arriscados para o uso de drogas na adolescência do que aqueles que são imprevisíveis ou caóticos. Obviamente, grupos de amigos, onde o uso de drogas é considerado normal e aceitável, onde os comportamentos ilegais ou antissociais são

perdoados, e onde as atividades dos jovens não são monitoradas pelos adultos, são também mais arriscadas e mais suscetíveis de conduzir ao uso de drogas.

### **3.2.5 Mortalidade Infantil**

Um indicador muito importante para a análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de um país é a mortalidade infantil, que corresponde ao número de criança que vão a óbito antes de atingir um ano de idade.

De acordo com Freita, (FREITA, [s.d.]), “no Brasil, as taxas de mortalidade infantil diminuíram muito nas duas últimas décadas, no entanto, o índice continua muito elevado.”

Ainda segundo citado autor,

O elevado índice de mortalidade infantil no mundo e no Brasil são provenientes de dois problemas e/ou causas, o rendimento familiar que afeta diretamente a quantidade e a qualidade da alimentação, e também as condições médico-sanitárias, como falta de pavimentação, esgoto, água tratada e condição da moradia. Os índices sofrem variações de acordo com a renda, mesmo em áreas pobres onde os índices são altos, as camadas sociais de melhor poder aquisitivo possuem taxas inferiores, e a camada de baixa renda sempre apresenta índices maiores que a média nacional. A variação pode ocorrer também entre diferentes cidades, estados e regiões. (FREITA, [s.d.]).

Dessa forma, a mortalidade infantil como mais uma forma de violência contra crianças e adolescentes, inevitavelmente leve em consideração a situação econômica e a região em que elas estão inseridas.

A concentração dos recursos em determinadas áreas e grupos sociais específicos foi e tem sido um sério obstáculo a que se consigam maiores avanços na redução dos níveis da mortalidade infantil.

No Brasil, (IBGE, 1999), em particular, o modelo de desenvolvimento que vem vigorando ao longo dos anos, tem sido altamente excludente e concentrador de renda, dos recursos e serviços, em determinadas regiões e estratos sociais. A partir de meados da década de 70, o Estado brasileiro vem patrocinando algumas medidas de ações compensatórias (como saneamento básico, programas de saúde materno-infantil, imunização e ampliação da oferta de serviços médico-hospitalares descentralizados) coincidindo com um período em que se observam fortes declínios dos níveis médios da fecundidade brasileira, que vêm tendo impactos positivos sobre a sobrevivência dos grupos infantis, e também sobre as condições de vida e de saúde da população em geral.

### 3.3 Crimes e o Código Penal Brasileiro

A violência contra criança e adolescente é um problema de proporções mundiais. Essa violência é realidade por todas as partes do mundo, em países ricos e pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos, autoritários e democráticos, atingindo todas as classes sociais.

Apesar de o Brasil ser um dos países que mais comete violência contra crianças e adolescentes, o que nos envergonha, no universo das leis a criança e o adolescente encontram-se fictamente protegidos. O Código Penal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, criminaliza diversas condutas cometidas contra a criança e adolescente.

O primeiro crime a ser tratado pelo código penal, que pode vir a ser praticado contra criança ou adolescente, está em seu Título I, nomeado Dos Crimes Contra a Pessoa, no Capítulo I - Dos Crimes contra a Vida, trata-se do crime de homicídio previsto no art. 121, em sua forma tentada ou consumada. Em seguida tem-se o art. 123, que trata do infanticídio. No art. 124 está previsto o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, seguido pelo art. 125 que traz o aborto provocado por terceiro. O art. 127 prevê sua forma qualificada. E no art. 128, o Código Penal excetua o aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

No Capítulo II, Das lesões Corporais, estão previstas no art. 129 todas as formas de lesões corporais, de Natureza Grave, Seguida de Morte, Lesão Culposa e ainda a Violência Doméstica prevista no seu § 9º.

No Capítulo III, tem-se os crimes de Periclitção da Vida e da Saúde. E o art. 132, traz o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Seguido do art. 133, que prevê o crime de Abandono de Incapaz, e art. 134 sobre a Exposição ou Abandono de Recém-nascido. Este capítulo prevê ainda os crimes de Omissão de Socorro no art. 135 e Maus-Tratos em seu art. 136.

O Capítulo V deste código trata dos Crimes Contra a Honra, se encaixando também contra crianças e adolescentes, o crime de Difamação previsto no art. 139 e Injúria no art. 140.

No Capítulo VI, estão os Crimes Contra a Liberdade Individual, que abrange os crimes de Constrangimento Ilegal em seu art. 146, seguido do art. 147 que traz o crime de Ameaça. E por fim, o crime de Sequestro e Cárcere Privado previsto no art. 148.

O Título VI do Código Penal estabelece os Crimes Contra a Dignidade Sexual. Cumpre destacar aqui, a inovação trazida pela Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009, ao mudar a nomenclatura deste Título do código, de Dos Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual, em consonância com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, , reafirmando assim, a dignidade humana assegurando a liberdade de escolha dos parceiros e da própria relação sexual.

Feita esta observação, tem-se no Capítulo I deste Título VI, os Crimes Contra a Liberdade Sexual. E nele está previsto em seu art. 213 o crime de Estupro, que exige outro parênteses acerca das mudanças do tipo penal advindas da nova Lei.

A mudança e ser destacada é no tocante ao conceito de estupro, que agora consiste em “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Assim, a nova redação propõe uma definição mais ampla, que abrange a possibilidade de se caracterizar o estupro ainda que não haja contato físico, vez que para configurar o ato libidinoso que satisfaça a lascívia do abusador, não é necessário sequer, que se tire a roupa em alguns casos. Na antiga redação, era imprescindível a penetração pênis-vagina para caracterizar conjunção carnal, agora basta que seja um ato capaz de satisfazer o desejo do agente, para que se configure o ato libidinoso, e por conseguinte, o crime de estupro. Fato que levou o legislador à revogar o crime de Atentado Violento ao Pudor do art. 214.

Todavia, saliente-se que, em se tratando de crime contra criança ou adolescente, se houver contato físico será aplicado o Código Penal, do contrário aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuida da parte do envolvimento da criança com pornografia.

Ressalte-se ainda, que o estupro é Crime Hediondo mesmo sem causar lesão corporal grave ou morte da vítima, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a liberdade de escolha do parceiro sexual.

Dentro deste mesmo Capítulo VI, tem-se por fim, o crime de Violação Sexual Mediante Fraude, tipificado no art. 215.

Já no Capítulo II deste mesmo Título VI, houve uma inovação também advinda da referida Lei nº 12.015/09, que criou este capítulo trazendo o crime de Estupro de Vulnerável do art. 217-A, que traz em sua redação a descrição “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.” Aqui, não se fala em consentimento, liberdade sexual de escolha do parceiro justamente por se tratar de vulnerável, englobando-se neste conceito, os menores de 14 anos, os alienados mentais, que são atestados mediante perícia médica, ou

ainda, pessoas que por algum motivo não puderem oferecer resistência, podendo ser este motivo a embriaguez, a administração de drogas ou mesmo o idoso.

Nesse sentido, não se discute a presunção de consentimento do menor de 14 anos, uma vez que é notório que estes não possuem ainda o discernimento adequado para fazer a escolha de um parceiro sexual. No entanto, o autor tem que ter consciência da vulnerabilidade da vítima. Caso não tenha, ocorre em “erro de tipo”. Ressalte-se, porém, que em se tratando de vítima maior de 14 e menor de 18 anos, se houver consentimento, não há este crime.

Os crimes de estupro correm em segredo de justiça e nos crimes praticados contra vulneráveis a ação penal é pública incondicionada, outra inovação trazida pela Lei.

Ainda neste Capítulo, está previsto o crime de Mediação para Satisfazer a Lascívia no art. 218, que ocorre com o induzimento do menor, e o art. 218-A que traz o crime de Satisfação da Lascívia mediante a Presença de criança ou adolescente.

O art. 218-B tipifica o crime de Favorecimento da Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual de Vulnerável, em que pune-se a pessoa que use o vulnerável para ganhar vantagem ou dinheiro com sua exploração sexual. Pode-se configurar exploração mesmo que não se ganhe dinheiro com isso, como por exemplo, no caso de uma mãe que força a filha a manter relação sexual com seu companheiro para garantir o seu relacionamento com ele. Portanto, nem sempre há vantagem pecuniária.

Já no Título VII do Código Penal, estão previsto os crimes Contra a Família. E em seu Capítulo III, tem-se os Crimes Contra a Assistência Familiar, começando pelo crime de Abandono Material, previsto no art. 244, seguido do crime de Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea do art. 245, colocando a vida do menor em perigo. Há ainda neste código, o crime de Abandono Intelectual, quando os pais ou responsáveis deixam de matricular e cuidar da instrução primária do filho. E como último crime deste capítulo, o CP traz o art. 247, que elenca algumas hipóteses de negligência quanto à vigilância do menor de 18 anos.

E por fim, em seu Capítulo IV, o código traz os Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela. O primeiro é o crime de Induzimento a Fuga, Entrega Arbitrária ou Sonegação de Incapazes, previsto no art. 248. E o último crime é o de Subtração de Incapazes, tipificado no art. 249.

Portanto, estes são os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, que se aplicam e, ainda, mais são praticados contra crianças e adolescentes.

### 3.4 Crimes previstos no ECA

Antes de se tratar dos crimes em espécie contra criança e adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mister se faz ressaltar que segundo a Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Feita a distinção, cumpre mencionar para efeito de esclarecimento desse tópico, que conforme o art. 227 desse Estatuto, todos os crimes contra criança e adolescente são de ação penal pública incondicionada.

Previsto dentro da Seção II, o primeiro crime é o do art. 228, que consiste em deixar o enfermeiro ou o responsável pela entidade (hospital) de manter registro das atividades desenvolvidas; e deixar de fornecer a declaração de nascimento.

No art. 229 o tipo objetivo do crime é deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, bem como deixar de proceder aos exames exigidos por lei, conforme art. 10.

O art. 230 traz o crime de privar a criança ou adolescente da sua liberdade física sem o cumprimento rigoroso das condições exigidas por lei, ou seja, flagrante ou mandado judicial.

No art. 231, a conduta é deixar a autoridade policial responsável pela apreensão do menor de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

O art. 232 tipifica o crime de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento.

O art. 233 do Estatuto foi revogado pela Lei nº 9.455/97, que definiu e disciplinou os crimes de tortura.

No art. 234, tem-se o crime praticado pela autoridade ministerial, judicial ou policial que deixar de ordenar a imediata liberação de criança e ou adolescente imediatamente após o conhecimento da ilegalidade da apreensão.

O art. 235 consiste em descumprir, injustificadamente, prazo fixado em lei em benefício de adolescente privado de liberdade.

O art. 236 prevê o crime de impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Ministério Público ou do Conselho Tutelar no exercício de função.

No art. 237 o Estatuto traz o crime de subtrair criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto.

O art. 238 consiste em prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo mediante pega ou recompensa.

O art. 239 consiste em promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente ao exterior sem observar as formalidades ou com o objetivo de obter lucro.

No art. 240 o crime é produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. E aqui ele é praticado por aquele que participa da produção, mesmo que indiretamente, de cena de sexo explícito ou pornográfico, que envolva criança ou adolescente. Responderá pelo tipo penal o diretor, o produtor, ou qualquer outro agente envolvido na produção ou reprodução da cena.

O art. 241 traz o crime de venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

No ar. 241-A a conduta já é oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio.

Já no art. 241-B, se pune quem adquirir, possuir ou armazenar qualquer forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

E art. 241-C consiste em simular a participação da criança ou do adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

O art. 241-D foi incorporado à redação do Estatuto pela Lei nº 11.829/08, com o objetivo de criminalizar e aprimorar o combate às condutas relacionadas à pedofilia. E o crime previsto é o de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança para, com ela, praticar atos libidinosos.

O art. 241-E esclarece que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

No art. 242 o crime consiste em vender, fornecer ou entregar à criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

O art. 243 prevê o crime de venda, fornecimento, ministração ou entrega à criança ou adolescentes em justa causa, produtos sujeitos componentes possam causa dependência física ou psíquica.

No art. 244 pune-se quem vender, fornecer ou entregar á criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, que possam provocar qualquer dano físico.

O art. 244-A prevê o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, incluiu o art. 244-B, que trata corrupção de menores, à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A conduta desse tipo penal conduz a situações de precocidade, comprometendo o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Por isso, tanto a indução da prática de ato infracional, que só pode ser praticada pela criança ou pelo adolescente, nos termos do art. 103 do Estatuto, quanto o cometimento de infração penal na sua companhia importa no crime previsto no referido artigo 244-B.

Assim, é preciso que o operador do direito esteja atento às leis que protegem nossas crianças e adolescentes, uma vez elas carecem de efetiva proteção integral a seus direitos.

### **3.5 O Tratamento Jurídico dispensado à Violência contra a Criança e ao Adolescente no Brasil**

O tratamento jurídico especial conferido à criança e ao adolescente no Brasil vem sendo construído progressivamente ao longo dos anos.

Houve valiosos avanços que inovaram a visão e o tratamento dado a essas pessoas especiais em pleno desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal, conforme já mencionado, reafirmou a dignidade da criança e do adolescente, servindo de base para o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que adotou a Doutrina da Proteção Integral, revolucionando a antiga Doutrina da Situação Irregular.

A Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgado pelo Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 também teve sua imensurável contribuição para a criação do Estatuto.

Assim estabelece Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.32).

Pode-se dizer que o tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente no Brasil, é presumivelmente apto a protegê-las, visto que nosso ordenamento jurídico possui leis que asseguram que o Estado mantenha políticas aptas à garantir os direitos infanto-juvenis e ainda, tipificam várias condutas violentas contra a criança e o adolescente, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto Código Penal.

Portanto, basta que as leis já existentes sejam devidamente aplicadas pelos operadores do Direito, de forma que se efetivem, a fim de proporcionar às crianças e aos adolescentes, a garantia dos seus direitos fundamentais através da proteção integral que lhes é assegurada.

### **3.6 As Consequências da Violência**

A violência se manifesta de várias maneiras e, por conseguinte, traz diversas consequências.

Além das marcas físicas, a violência costuma causar também sérios e duradouros danos, e traz consigo consequências comportamentais e psicológicas que atingirão os hábitos, costumes e pensamentos das gerações futuras.

É na infância que é moldada grande parte das características afetivas e de personalidade que a criança e adolescente carregará para vida adulta. As crianças aprendem com os adultos, normalmente e primeiramente dentro de casa, a maneira de ver e lidar com a vida e a sociedade.

É dentro do lar que a criança e o adolescente têm as primeiras noções de direito e respeito aos outros, a própria autoestima, a maneira de resolver conflitos, frustrações ou de conquistar objetivos, tolerar perdas, enfim, todas as formas de se portar diante da existência são profundamente influenciadas durante essa idade. É assim que muitas crianças abusadas, violentadas ou negligenciadas na infância tenderão a serem acuadas e apreensivas, com grandes chances de se tornarem agressoras na vida adulta, é o já conhecido ciclo da violência.

As vítimas de violência sexual trazem consequências ainda mais profundas. Não bastasse sua infância roubada, fazendo com que tenham um amadurecimento sexual precoce, elas tendem também a desenvolver graves problemas psicológicos, como dificuldade de se relacionar com outra pessoa adulta, encontram sérias dificuldades em estabelecer uma relação de confiança, devido aos medos e traumas. Há ainda, quem encontre dificuldade em se

relacionar afetivamente com alguém do mesmo sexo de seu abusador, se homens, criam repulsa a homens, e se mulheres, têm dificuldade de se relacionar com outras.

Dentro da violência em forma de trabalho infantil, tem-se ainda, graves problemas de saúde, às vezes, irreversíveis.

Enfim, a violência em suas mais variadas formas de manifestação ocasionam diferentes consequências. A violência praticada no seio familiar causam problemas sentimentais intensos, uma vez que a violência nesses casos quebra a relação não só de confiança, mas de respeito, afeto, carinho e amor que geralmente a vítima tem pelo violentador. Inclusive, aqueles que praticam a violência contra a criança e o adolescente fazem uso desse temor reverencial que elas nutrem pela sua figura, para coagirem suas vítimas.

Assim, sabendo-se que a responsabilidade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes é de todos, não podemos ficar inertes diante das nefastas consequências da violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência é sempre um ato de covardia. Em quaisquer de suas manifestações, sob quais condições sejam praticadas, ela consiste sempre uma situação onde alguém faz uso da força ou sua posição de vantagem, para oprimir o outro em benefício próprio.

É nesse sentido que qualquer tipo de violência causa-nos sempre indignação e revolta. A praticada covardemente, contra criança e adolescentes, é ainda mais repugnante, visto que estas são pessoas em pleno desenvolvimento e, portanto, carecem de toda proteção.

Dessa forma, considerando-se que se tratam de seres totalmente indefesos, a prática de violência contra a população infanto-juvenil, têm seus resultados sentidos com maior intensidade, vez que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e mental e, sendo assim, todas as manifestações da violência afetam seu caráter e personalidade.

Sabe-se que o maior índice de violência ocorre no seio familiar, desencadeado pela desestrutura familiar e outra série de fatores pessoais e sociais que ocasionam essa violência e fazem com que ela fique, na maioria dos casos, acobertada pela relação de poder, respeito ou mesmo de amor, dos pais ou familiares, com essas crianças.

A violência contra crianças e adolescentes é ainda uma realidade no Brasil. Diariamente ocorrem os mais diversos casos dessa prática inadmissível. E essa cultura da violência está intrínseca na história do nosso país e do mundo. Desde os primórdios tem-se essa prática covarde. E foi buscando avançar nessa realidade cruel que houve várias manifestações em torno da erradicação da violência contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, tiveram as Convenções Internacionais para tratar do tema em questão, até culminarem na Convenção sobre os Direitos das Crianças em 1989, que baseou-se na Proteção Integral da criança, e que no Brasil foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.

Ainda sobre as inovações jurídicas acerca da proteção aos direitos da criança e do adolescente, há que se destacar o artigo 227, da Constituição Federal que reconheceu seus direitos fundamentais, como a dignidade dessas pessoas especiais em desenvolvimento, e estimulou o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto adotou a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, passando a reconhecer que estas pessoas precisam de proteção especial, trazendo assim garantias e direitos fundamentais, bem como estabeleceu crimes específicos contra a criança e

do adolescente, o que facilita a punição dos criminosos, visto que é possível se amoldar o caso concreto ao tipo descrito no artigo.

Da mesma forma, o Código Penal Brasileiro sofreu alterações, como a da Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, que também trouxe significativas mudanças no que tange ao tipo penal dos crimes sexuais, inclusive, contra crianças e adolescentes, se amoldando assim, ao caso em concreto.

Portanto, conclui-se que o tema da violência contra crianças e adolescentes possui relevância jurídica e social, sendo uma enorme preocupação da Constituição Federal da República e do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a realidade no Brasil é alarmante, pois diariamente ocorrem casos de violência, e conseqüente violação aos seus direitos fundamentais. No entanto, a legislação brasileira é apta e pertinente e não só abarca os tipos penais, como também garante que o Estado desenvolva e cumpra políticas eficazes ao asseguramento dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que sua efetividade é que está evoluindo muito paulatinamente, e não tem acompanhado o crescente índice de violência. É preciso que os Operadores do Direito, em trabalho conjunto com a família e a sociedade, efetivem as garantias e direitos fundamentais, bem como as respectivas sanções aos crimes, no tocante às crianças e adolescentes do nosso país.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História Social a Criança e da Família**. Ed. para o Brasil, Livro Técnico e Científico. ed. Rio de Janeiro: Ed. S.A., 1981. p. 10 e 47.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. D. A. **Notas para uma teoria crítica da violência familiar contra crianças e adolescentes. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3ª. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. [S.l.]: [s.n.]. 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28. ed. [S.l.]: [s.n.], 1990.

DANTAS, L. **A violência contra Crianças e Adolescente no Brasil Colonial e Imperial**. Disponível em: <<http://comitedehistoria.wordpress.com/2008/03/28/aviolencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-colonial-e-imperial>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

FRANCO, A. S. **Submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual**. São Paulo, v. 9, p. 3-51, 2009.

\_\_\_\_\_. et al. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

FREITA, E. D. **IDH Brasileiro: Mortalidade Infantil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/brasil/idh-brasileiro-mortalidade-infantil-no-brasil.htm>>. Acesso em: 13 out. 2012.

GIUSEPPE, T.; ZENAIDE, M. N.; DIAS, L. L. **Anotações sobre História Conceitual dos Direitos Humanos. Formações em Direitos Humanos na Universidade**. João Pessoa: UFPB, 2001.

IBGE. **Evolução e Perspectivas da Mortalidade Infantil no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/evolucao\\_perspectivas\\_mortalidade/evolucao\\_mortalidade.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/evolucao_perspectivas_mortalidade/evolucao_mortalidade.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2012.

JUCÁ NETO, J. **Elementos do Direito Agrário: Direitos do Homem na Sociedade Rural**. Fortaleza: Ed. UFC, 1985. p. 9-17.

MARGARIDO, A. **O muro do silêncio: a violência familiar contra crianças e adolescentes**. São Paulo: CIEDS, 2010.

MARTINI, I. **Estatuto da Criança e do Adolescente: uma cidadania jurídica?**. São Paulo: [s.n.], 2011.

MIYAKAZI, M. O. S.; PIRES, A. L. D. **Maus-tratos contra Crianças e Adolescentes: Revisão da Literatura para Profissionais da Saúde**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf900/maus-tratos-crianca/maus-tratos-crianca.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

NOGUEIRA, P. L. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, L. A. R. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ODALIA, N. **O que é violência**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

OLIVEIRA, A. B. D. **Crianças Soldados - É nos Permitido Permitir?: Instrumentos Internacionais e a Defesa da Criança, Anteriores à Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/criancas-soldados-e-nos-permitido-permitir=f734315>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

RIBEIRO, P. S. **Prostituição Infantil: Uma violência contra a Criança**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/prostituicao-infantil.htm>>. Acesso em: 13 out. 2012.

RODRIGUES, W. T. S. **A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5071](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5071)>. Acesso em: 25 nov. 2010.

SANTOS, E. A. **Criança e Adolescente - Sujeitos de Direitos**. Disponível em: <<http://revistaibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>>. Acesso em: 25 set. 2012.

SOARES, H.; GONÇALVES, H. C. B.; WERNER JUNIOR, J. **Cérebro e o Uso de Drogas na Infância e Adolescência.** Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/Fractal/article/view/374>>. Acesso em: 13 out. 2012.

SOARES, M. V. M. B. **Cidadania e Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

VERONESE, J. R. P. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Ed. Cidade Nova, 1998.

VIEIRA, T. R. **Bioética: Temas atuais e seus aspectos jurídicos.** Brasília: Consulex, 2006.